

INELEGIBILIDADE

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 104-61 –
CLASSE 29 – CEARÁ (Fortaleza)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual
Advogados: Raimundo Augusto Fernandes Neto e outros
Recorrido: Flávio Alves Sabino
Advogados: Francisco Maia Pinto Filho e outro
Recorrido: Partido da República (PR) – Estadual
Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo *Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual* com base no artigo 262, I, do Código Eleitoral, em desfavor de *Flávio Alves Sabino*, deputado federal eleito em 2014, e do *Partido da República (PR) – Estadual*, com fundamento em suposta incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da LC n. 64/1990.

Na petição inicial, alega-se que *Flávio Alves Sabino* foi demitido do seu cargo de policial militar em maio de 2013, mas foi reintegrado às suas funções em junho de 2014, por força de provimento judicial liminar na Ação Ordinária n. 0205706-81.2013.8.06.0001, e que por esse motivo não teve sequer seu pedido de registro de candidatura impugnado.

Posteriormente, em 26 de novembro de 2014, o presidente do Tribunal de Justiça do Ceará suspendeu a referida liminar, ficando integralmente restabelecida a decisão administrativa de demissão e, por conseguinte, configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da LC n. 64/1990.

Sustenta-se nas razões recursais que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado por este Tribunal Superior no julgamento do REspe n. 383-75/MT, rel. Min. *Luciana Lóssio*, publicado em sessão de 23.9.2014, e do REspe n. 137-29/PE, rel. Min. *Gimar Mendes*, DJE de 25.9.2014, pois “impossibilitar a arguição de causa de inelegibilidade, em

razão da queda superveniente às eleições da decisão liminar, seria afronta a efetividade e eficácia da norma contida no art. 1º, inciso I, aliena “o” da Lei Complementar n. 64/1990 e, evidentemente, o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral” (fl. 20).

Requer-se, ao final, o conhecimento e o provimento do presente do recurso, para “cassar o diploma do recorrido Flávio Alves Sabino, Candidato Eleito a Deputado Federal pelo Partido da República – PR, diplomado em 19.12.2014, por ser medida de direito e justiça” (fl. 21).

Foram juntados aos autos procuração (fl. 23) e documentos (fls. 24-87).

Preliminarmente, em contrarrazões (fls. 98-117), o recorrido *Flávio Alves Sabino* alega a intempestividade do RCED, tendo em vista a impossibilidade de suspensão e/ou interrupção de prazo decadencial, e a ilegitimidade ativa do PT do B, por não ser seu filiado o 1º suplente do cargo de deputado federal.

No mérito, aduz que a demissão ocorreu antes do registro de candidatura e a revogação da liminar deu-se após a eleição, não estando caracterizada, conforme jurisprudência desta Corte, a hipótese prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Sustenta ainda que apenas participou de uma reunião na Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará (Aprospec), de forma pacífica e com o objetivo de reivindicar melhoria salarial, o que é garantido pela Constituição Federal como “expressão da dignidade inerente ao ser humano (fl. 106)”, e que tal fato não configuraria motivo suficiente à demissão.

Requer a expedição de ofício ao TRE, para que “informe o horário de funcionamento do protocolo judiciário durante o recesso de 2014” (fl. 116), e, ao final, o acolhimento das preliminares ou o desprovimento do recurso, caso admitido.

O recorrido *Partido da República (PR) – Estadual*, em suas contrarrazões (fls. 119-150), alega que: a) o PT do B não tem legitimidade para atuar isoladamente nos processos eleitorais de 2014, uma vez que participou de Coligação; b) por força da preclusão, não é possível alegar a incidência da inelegibilidade infraconstitucional em âmbito de RCED; c)

caso seja o presente RCED admitido, pretende produzir prova testemunhal; d) o recorrido “Cabo Sabino, jamais, em tempo algum, cometeu qualquer infração disciplinar” (fl. 140); e) a decisão administrativa de demissão foi integralmente desconstituída pelas Leis Federais n. 12.505/2011 e 12.848/2013, que concederam anistia aos policiais que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos.

Requer o acolhimento das preliminares ou, caso admitido o recurso, a produção de prova oral e, ao final, seu desprovemento.

Os recorridos juntaram procuração, rol de testemunhas e documentos (fls. 117-118 e 150-184).

Instada a se manifestar, a PGE opinou (fls. 188-192) pelo provimento do recurso contra expedição de diploma.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não merecem prosperar as preliminares suscitadas pelos recorridos.

Com efeito, a diplomação ocorreu em 19.12.2014, e o RCED foi interposto em 7.1.2015, primeiro dia útil após o recesso forense previsto pela Lei n. 5.010/1967 e pela Resolução-TSE n. 18.154/92.

Nessa hipótese, aplica-se a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo para o ajuizamento do RCED, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184, § 10, do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal, inobstante o protocolo esteja funcionando em regime de plantão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Decadência afastada. Desprovemento.

1. *É incontroverso o entendimento deste Tribunal Superior pela aplicabilidade do art. 184, § 1º, do CPC aos prazos de natureza decadencial. Logo, recaiando o termo final do prazo de ajuizamento da representação em dia que não haja expediente normal no tribunal, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 91-56/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 19.11.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Prazo decadencial. Prorrogação. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade. Precedentes. Provimento.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(AgR-RCED n. 6-71/PR, rel. Min. Marco Aurélio Mello, relator designado Min. Dias Toffoli, *DJE* de 9.4.2013)

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Prazo decadencial. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. Desprovimento.

1. *Não se consideram dias úteis os compreendidos no período do recesso forense, ainda que o cartório eleitoral tenha funcionado apenas em regime de plantão.*

2. A divulgação em órgão de imprensa oficial do horário de atendimento do Tribunal para serviços considerados urgentes no período de recesso forense não afasta a prorrogação do prazo final de interposição do RCED para o primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 35.856/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 2.6.2010; sem grifos no original)

Quanto à legitimidade e interesse de agir do recorrente *Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual*, anoto que esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de serem os partidos políticos legitimados para o recurso contra expedição de diploma, podendo, inclusive, atuar isoladamente após o fim do processo eleitoral, momento em que as coligações se extinguem.

À título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Preliminares afastadas. Mérito. Totalização de votos. Indeferimento de registro antes das eleições. Votos nulos. Não provimento.

1. *São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd n. 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe n. 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.*

[...]

5. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(RCEd n. 674/RS, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 24.4.2007; sem grifos no original)

Eleições 2012. Recurso especial. Abuso de poder político e econômico. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Cassação dos diplomas. Inelegibilidade. Impossibilidade. Provimento parcial do recurso especial.

1. Afasta-se a alegação de intempestividade da AIME ajuizada em 7.1.2013, uma vez que o prazo para o ajuizamento da referida ação, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no cartório. Precedentes.

2. *As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes.*

[...]

6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido, somente para afastar a inelegibilidade aplicada.

(REspe n. 1-38/RN, de minha relatoria, DJE de 23.3.2015; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Partido político. Legitimidade para atuar isoladamente após a eleição. Desprovimento.

1. *Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 695-90/AM, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2014; sem grifos no original)

Por outro lado, também já é assente neste Tribunal o entendimento de que “não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia” (RCED n. 661/SE, rel. Min. *Aldir Passarinho*, DJE de 16.2.2011).

Assim, afastos as preliminares de intempestividade, de ilegitimidade e de ausência de interesse de agir do recorrente *Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual*, ao tempo em que, de ofício, reconheço a ilegitimidade do *Partido da República (PR) – Estadual* para integrar o polo passivo do presente feito.

No mérito, o partido recorrente fundamenta o recurso contra expedição de diploma na suposta incidência, em desfavor de *Flávio Alves Sabino*, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Ocorre que a decisão administrativa de demissão, segundo alega o próprio recorrente, foi proferida muito antes do período de registro de candidatura de 2014, tendo sido publicada no DOE precisamente no dia 25.1.2013 (fl. 07).

Aos 26.6.2014, por força de tutela antecipatória concedida em processo ordinário em trâmite perante a Justiça Militar (fls. 74-77), o recorrido foi reintegrado à função de policial, ficando suspensa, por consequência, a decisão administrativa de demissão, configuradora da referida inelegibilidade infralegal.

Tal suspensão perdurou até o dia 26.11.2014, quando a tutela antecipada foi suspensa por decisão do presidente do Tribunal de Justiça do Ceará (fls. 81-83), o que configuraria, no entender do recorrente, hipótese de superveniência da inelegibilidade capaz de permitir o ajuizamento do recurso contra a expedição de diploma.

Entretanto, este Tribunal Superior tem entendido que a inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que *surge após o registro* e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, devendo *ocorrer até a data da eleição*.

Para ilustrar, transcrevo os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Cabimento. Inelegibilidade superveniente.

[...]

2. *Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgamento relativo às eleições de 2012, a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição.* Precedentes: AgR-REspe n. 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011; AgR-REspe n. 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014.

3. A rejeição de contas superveniente ao dia da eleição não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 se aplica às eleições que vierem a se realizar nos oito anos seguintes à decisão, e não àquelas anteriormente realizadas.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 379-34/AL, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.9.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Agravo nos próprios autos. Recurso contra Expedição de Diploma (RCED). Reexame. Impossibilidade. Inelegibilidade superveniente. Inocorrência. Desprovisionamento.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, incidindo na espécie a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (AgR-AI n. 1.097.943/SP, Rel. Min. Castro Meira, Sessão de 3.9.2013).

2. A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 64-87/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, 1, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Rejeição de contas públicas. Art. 1, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Não configuração. Desprovisionamento.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito é da respectiva Câmara Municipal, ainda que ele atue na qualidade de ordenador de despesas, considerando-se a expressa disposição do art. 31 da CF/1988.

2. De outra parte, a inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre entre a data do pedido de registro e a data da eleição. Precedentes.

3. O art. 26-C, § 21, da LC n. 64/1990 não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 10, 1, g, da referida Lei. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 1-52/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 8.8.2014)

Agravo regimental em recurso especial. Eleições 2012. Prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I,

alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Deferimento do registro de candidatura com base em provimento liminar posteriormente revogado. Recurso contra expedição de diploma. Alegação. Inelegibilidade superveniente. Não caracterização. Desprovimento.

1. *A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito.* Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas - e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura -, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 1.211-76/MA, de minha relatoria, DJE de 20.4.2015; sem grifos no original)

Tal entendimento tem perfeita aplicação ao presente caso, pois a *inelegibilidade* discutida *in casu* – infraconstitucional e preexistente ao registro – esteve suspensa no período de junho a novembro de 2014, não podendo a decisão judicial que suspendeu a tutela antecipada na ação de reintegração, proferida após a eleição, ser considerada para fins de configuração da hipótese prevista no art. 262, I¹, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *nego seguimento* ao recurso contra expedição de diploma.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2015.

DJe 26.5.2015

¹ CTA n. 1000075 - A Minirreforma Eleitoral (Lei n. 12.891/2013), que deu nova redação ao art. 262 do Código Eleitoral, não é aplicável às Eleições Gerais de 2014.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 144-80 – CLASSE
36 – MINAS GERAIS (Malacacheta)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Aureliano Ferreira de Souza

Advogados: Paulo Éster Gomes Neiva e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por *Aureliano Ferreira de Souza* de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim ementado (fl. 76):

Mandado de segurança. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inelegibilidade. Execução de acórdão. Ação julgada parcialmente procedente. Liminar indeferida.

Decisão proferida pela Corte Eleitoral, nos autos do RE n. 607-17, dando parcial provimento ao recurso. Exclusão da sanção de cassação do diploma ou do registro de candidatura do impetrante, já que passadas as eleições e inexistente mandato a ser cassado. Captação ilícita de sufrágio configurada. Manutenção da multa e da inelegibilidade. Embora tenha sido excluída a cassação do impetrante pelo fato de não ter sido eleito, a inelegibilidade foi mantida na decisão que fundamenta a decisão administrativa da autoridade impetrada. Inexistência de violação a direito líquido e certo do impetrante.

Denegação da segurança.

Em suas razões recursais, o recorrente narra que foi condenado por captação ilícita de sufrágio nos autos da Representação n. 607-17.2012.6.13.0165, tendo-lhe sido impostas na sentença de 1º grau as sanções de cassação de mandato, multa e declaração de inelegibilidade, mas que, ao se julgar o recurso eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral afastou a pena de cassação do mandato por não haver sido o recorrente eleito nas eleições de 2012.

Afirma que, após o trânsito em julgado, ao retornarem os autos à 1ª Instância, a juíza da 165ª Zona Eleitoral determinou a anotação da referida

inelegibilidade (Código ASE 540) em sua inscrição eleitoral constante do cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral.

Explica que requereu a reconsideração de tal determinação por entender que, tendo sido afastada a sanção de cassação do mandato pelo Regional, remanesceria passível de incidência apenas a pena pecuniária, já que o art. 41-A da Lei das Eleições não estabelece como sanção pela prática de captação ilícita de sufrágio a declaração de inelegibilidade.

Informa que esse pedido foi indeferido e que, por isso, impetrou o presente *mandamus*, tendo sido a ordem denegada em virtude de interpretação extensiva conferida ao art. 41-A pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o que se afigura indevido, pois

Não cabe à Justiça de Primeira Instância, ao dar cumprimento ao julgado da 2ª Instância, dar-lhe interpretação extensiva ou diversa daquela que consta no acórdão; não cabe, pois, transmudar a pena de captação de sufrágio em inelegibilidade por oito anos, tal como ocorreu no presente caso, já que a mesma não é cabível como sanção, bem como inviável sua determinação por Juiz de 1º grau.

(fl. 96-A)

Requer, ao final, o provimento do recurso para

[...] reformar o acórdão recorrido no sentido de conceder a segurança pleiteada no presente mandato de segurança, determinando-se a autoridade coatora que revogue/retrate da decisão proferida nos Autos n. 607-17.2012.6.13.0165, para retirar a inelegibilidade registrada indevidamente no cadastro eleitoral do impetrante.

(fl. 97)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 101-104) pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Verifica-se a tempestividade do recurso, a subscrição por advogado habilitado nos autos e a legitimidade.

Inicialmente, registro que o mandado de segurança é remédio constitucional² destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo.

No caso, o recorrente pretende a reforma da decisão regional, por entender que possui direito líquido e certo à retirada de anotação de inelegibilidade (Código ASE 540) realizada em sua inscrição eleitoral perante o cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral, uma vez que tal sanção não encontra previsão no art. 41-A da Lei das Eleições.

Ocorre que, conforme informado pelo próprio recorrente em suas razões recursais, tal anotação decorreu de decisão judicial já transitada em julgado, proferida no julgamento da Representação n. 607-17.2012.6.13.0165.

Com efeito, a sentença de 1º grau proferida no bojo daquele processo imputou três sanções ao recorrente, quais sejam: cassação do mandato, multa e declaração de inelegibilidade. Ao dar parcial provimento ao recurso, o Regional apenas afastou a cassação, em nada se referindo à declaração de inelegibilidade. E tal acórdão transitou em julgado sem nenhuma insurgência.

Nesse contexto, a anotação da inelegibilidade nada mais configura senão o mero cumprimento de decisão transitada em julgado, cujo juízo de valor sobre o acerto (ou não) da sua conclusão não pode ser revisto em âmbito de mandado de segurança.

Com efeito, tal pretensão – de afastar, seja diretamente ou por via transversa, decisão transitada em julgado – encontra óbice no Enunciado da Súmula 268 do Supremo Tribunal federal, *in verbis*:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Nesse exato sentido, os seguintes precedentes:

Eleições 2014. Agravo regimental em mandado de segurança. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Decisão transitada em julgado. Incidência do Enunciado n. 268 da Súmula

² CF/1988, art. 5º, LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger *direito líquido e certo*, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela *ilegalidade ou abuso de poder* for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

do Supremo. Ausência de impugnação específica. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desprovidamento.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

2. *No caso sub examine, a decisão judicial, ora impugnada, transitou em julgado em 23.11.2014, conforme se depreende da certidão de fls. 150 dos autos, circunstância que per se bastaria para inviabilizar, por completo, o processo mandamental em referência, porquanto a ação de mandado de segurança não consubstancia sucedâneo de ação rescisória.*

3. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não infirma os fundamentos do *decisum* hostilizado, impondo-se, bem por isso, a sua manutenção *in totum* por seus próprios fundamentos.

4. *In casu, o mandado de segurança afigura-se incabível, máxime porque voltado contra decisão judicial com trânsito em julgado, incidindo, na espécie, o Enunciado da Súmula do Supremo n. 268, in verbis: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-MS n. 86-12/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 24.9.2015)

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Decisão atacada transitada em julgado há dois anos. Ausência de direito líquido e certo. Incidência da Súmula n. 268/STF. Rejeição.

1. No acórdão embargado decidiu-se pela inadequação do mandado de segurança para atendimento da pretensão do impetrante, ora embargante. Confira-se:

“O mandado de segurança, como dita a doutrina e a jurisprudência, é medida destinada a proteger direito líquido e certo”.

[...]

A toda evidência, a pretensão em análise não cabe ser discutida em sede de mandado de segurança, por não estar comprovada, desde logo, a existência de direito líquido e certo a ser protegido.

[...]

Incide, no caso, o Enunciado n. 268 da Súmula do STF: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

2. O reconhecimento da impropriedade da via eleita dispensa a apreciação de todos os fundamentos aduzidos na inicial do *mandamus*.

3. Inexistência de vícios. Pretensão de rediscussão do mérito da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDclMS n. 3.452/MT, rel. Min. José Augusto Delgado, *DJ* de 11.12.2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *nego sequimento* ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2016.

DJe 5.5.2016

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 669-12 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (Cajamar)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrentes: Ana Paula Polotto Ribas e outro

Advogados: Anderson Pomini e outros

Recorrente: Daniel Ferreira da Fonseca

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro

Recorrente: Fátima Aparecida de Lima

Advogados: Maria Sílvia Madeira Moreira Salata e outros
Recorrida: Fátima Aparecida de Lima
Advogados: Maria Sílvia Madeira Moreira Salata e outros
Recorrido: Daniel Ferreira da Fonseca
Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro
Recorrida: Coligação Progresso É para Todos
Advogados: Anderson Pomini e outros
Recorrido: Hélio Lunardi
Advogados: Anderson Pomini e outros
Recorridos: Ana Paula Polotto Ribas e outro
Advogados: Anderson Pomini e outros

EMENTA

Recursos especiais eleitorais. Eleições 2012. Cargos. Prefeito e vice-prefeito. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Julgamento conjunto. Conexão.

AIJE n. 669-12 – Recurso especial de Daniel Ferreira da Fonseca. Preliminar afastada. Cerceamentos inexistentes. Uso indevido dos meios de comunicação social. Configuração em relação ao recorrente, reeleito prefeito. Prova. Cooptação. Uso de recursos públicos. Pagamento. Mídia impressa. Gravidade das circunstâncias que atestam a prática abusiva. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Manutenção do acórdão regional recorrido.

1 – Preliminar

1.1 – Não prospera a preliminar de intempestividade do recurso especial de *Daniel Ferreira da Fonseca*, suscitada em contrarrazões pelos recorridos segundos colocados no pleito. A mera menção a intuito procrastinatório feita pelo Tribunal a quo em relação aos 3os embargos de declaração opostos pelo recorrente “não atrai a incidência do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral [não interrupção do prazo para os recursos subsequentes], para o qual é necessário que o caráter protelatório tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal”

(REspe n. 360-38/AL, rel. designado Ministro *Henrique Neves da Silva*, DJE de 15.9.2011), fato não ocorrido na espécie.

2 – Mérito

2.1 – Não há falar em cerceamento de defesa e ofensa à prerrogativa do advogado, decorrente do indeferimento de sustentação oral. A questão foi devidamente resolvida pelo Tribunal *a quo*, que assentou ter o pedido sido realizado intempestivamente, em desacordo com a norma então vigente do § 5º do art. 62 de seu regimento interno.

2.1.1 – Na linha da jurisprudência pátria, é válido o indeferimento do pedido de sustentação oral requerido fora das regras regimentais do respectivo tribunal, na medida em que cabe ao patrono cumprir os regulamentos que visam ordenar a realização das sessões de julgamento. Inteligência do art. 96, I, *a*, da Constituição da República.

2.1.2 – Para a constatação da alegação trazida pelo recorrente de que o pedido de sustentação fora considerado intempestivo em razão de erro da Secretaria do Regional no recebimento de seu *e-mail*, necessário seria o reexame vedado de matéria fático-probatória (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF), bem assim, a reapreciação de preceito regimental daquela Corte, dispositivo este que não se enquadra no conceito de lei federal, capaz de ensejar a abertura da via especial, por aplicação analógica da Súmula 399 do STF.

2.1.3 – As alegações de inconstitucionalidade da norma que alterou o indigitado dispositivo regimental, bem como de nulidade existente no processo, verificada a partir da dicção dos §§ 6º e 7º do art. 62 do RI-TRE/SP – que, em tese, possibilitariam às partes apresentarem memoriais e inscreverem-se para sustentação oral até o início da sessão de julgamento – não podem ser conhecidas. A matéria foi devolvida tão somente em âmbito de 2os embargos de declaração, tendo o Tribunal de origem concluído que o embargante pretendeu apenas a rediscussão da decisão que considerou extemporâneo o pedido de sustentação, à luz de sua norma regimental. No recurso especial, por sua vez, não foi apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que enseja a incidência da Súmula 211 do STJ.

2.2 – A questão relativa ao alegado cerceamento de defesa decorrente do desentranhamento de documentos que haviam sido apresentados em sede de alegações finais foi também resolvida pelo Tribunal *a quo*, que assentou ter a indigitada documentação sido posteriormente apresentada em sede recursal, sem que houvesse qualquer prejuízo à defesa. Contra tal assertiva não se insurgiu o recorrente, limitando-se em suas razões a assentar a ocorrência do cerceamento sob ótica não prequestionada, qual seja, a da inobservância ao quanto disposto no artigo 266 do Código Eleitoral. Incidência na espécie, por simetria, dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

2.2.1 – Em relação ao quanto disposto nos arts. 400 e 452 do CPC, consistente na ocorrência de cerceamento por não produção de prova testemunhal, não houve igualmente o prequestionamento, tendo a alegação, contudo, sido devidamente afastada pelo Regional, sob o enfoque de que o magistrado de 1º grau julgara antecipadamente a lide com amparo no art. 130 do CPC, por entender que as provas constantes dos autos eram suficientes, visto que baseada a ação em prova documental. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe: “Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo”.

2.2.2 – Por fim, no tocante à arguição de nulidade decorrente da reunião das AIJEs para julgamento conjunto, também não prospera, na medida em que, as peculiaridades do caso concreto recomendavam a apreciação de forma simultânea, com o propósito de evitar decisões conflitantes e, principalmente, permitir aos julgadores uma ampla visão dos acontecimentos. Precedente.

2.3 – Hipótese em que se depreende dos termos dos acórdãos recorridos não haver desacerto na aplicação da multa por uso abusivo na oposição dos 3os embargos de declaração, porquanto evidenciado que nos 2os declaratórios não foi veiculado pelo ora recorrente nenhum dos vícios do art. 275 do CE no julgamento dos 1os embargos de declaração. Precedentes.

2.3.1 – O entendimento do Tribunal Regional alinha-se com a jurisprudência desta Corte, que considera protelatórios os embargos de declaração utilizados com o intuito de rediscutir matéria já devidamente decidida nos autos, recomendando, inclusive, a aplicação de multa.

2.4 – Segundo o acórdão regional, ficou configurado na hipótese o uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista a veiculação levada a efeito ao longo de todo o ano de 2011 até o final de agosto de 2012, de matérias previamente elaboradas pela assessoria de comunicação da prefeitura – e que eram pagas pela própria Administração ou por interposta empresa – com o fim precípuo de divulgar a candidatura à reeleição do então prefeito municipal, mediante a exaltação de suas realizações como chefe do Poder Executivo municipal, vinculando tais feitos a sua pessoa e, também, a eventuais ações políticas que poderiam ser desenvolvidas pelo candidato para dar-lhes continuidade.

2.4.1 – A gravidade das circunstâncias exigida para a configuração do ato abusivo, por sua vez, segundo o Regional, ficou demonstrada: a) pela cooptação dos indigitados meios de comunicação com recursos do erário; e b) pela intensidade da publicidade, durante um extenso período, em jornais periódicos locais de expressiva circulação na cidade e de abrangente alcance sobre os munícipes, cujo teor sabidamente extrapolou a mera crítica ou informação, ao evidenciar um dos candidatos concorrentes ao pleito majoritário em detrimento dos demais, com clara repercussão sobre a legitimidade e a higidez do processo eleitoral.

2.4.2 – Para reverter a conclusão a que chegou a Corte Regional e afastar a ocorrência do ato abusivo – mormente no que diz respeito ao uso do erário para a compra do espaço nos indigitados jornais, com o fim precípuo de promover a candidatura do então prefeito –, exigir-se-ia a incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível nesta instância, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2.4.3 – Está prejudicada, portanto, a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea *a* do permissivo legal, cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

AIJE n. 669-12 – Recurso especial de Fátima Aparecida de Lima. Preliminares afastadas. Nulidades inexistentes. Uso indevido dos meios de comunicação social. Configuração em favor da campanha tanto do prefeito eleito quanto de sua companheira de chapa, ora recorrente, com gravidade suficiente para a configuração do ato abusivo e, por conseguinte, aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990. Incidência dos Enunciados 7 do STJ e 279 do STF. Manutenção do acórdão regional recorrido.

1 – Preliminares

1.1 – A alegada intempestividade do recurso especial suscitada em contrarrazões pelos segundos colocados no pleito – ante a falta de sua ratificação após a publicação dos acórdãos dos embargos de declaração, bem como em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso especial interposto pelo candidato a prefeito – já havia sido enfrentada e afastada anteriormente nos autos, sob o fundamento de que desnecessária a ratificação do recurso especial após a publicação dos acórdãos dos embargos de declaração opostos por outra parte no processo, mormente quando não ocorrida modificação no quadro decisório, gerando prejuízo ao especial. Lado outro, tendo esta Corte acolhido com efeitos modificativos os embargos de declaração que haviam sido opostos pelo candidato a prefeito, a fim de dar provimento ao agravo e permitir o trânsito do seu recurso especial, a alegada intempestividade por arrastamento do recurso especial manejado pela recorrente também foi superada.

1.2 – A alegada nulidade do acórdão prolatado em âmbito de embargos, sob o argumento de que afrontados os arts. 93, IX, da CF, 275 do CE e 535 do CPC também não prospera. Do exame do acórdão impugnado, constata-se que o Tribunal *a quo* examinou e decidiu a respeito de todas as questões essenciais – de fato e de direito – necessárias ao deslinde da controvérsia e levadas à sua apreciação. Assim, inexistindo vícios a serem sanados, impunha-se efetivamente a rejeição dos embargos declaratórios que, como cediço, não se prestam ao rejuízo da causa.

1.2.1 – Não se vislumbram presentes os demais vícios atribuídos pela recorrente ao aresto regional, que também assentou

a responsabilidade dos candidatos eleitos na elaboração e divulgação das indigitadas matérias em periódicos locais de expressiva circulação na cidade e de abrangente alcance sobre os munícipes, com a consequente quebra da isonomia entre os candidatos, em medida suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

2 – Mérito

2.1 – Não prospera a alegação de nulidade por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, consistente no indeferimento da oitiva de testemunha em primeira instância. No caso, conforme assentado pelo Regional, o magistrado de 1º grau julgou antecipadamente a lide com amparo no art. 130 do CPC, por entender que as provas constantes dos autos eram suficientes, visto que baseada a ação em prova documental. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe: “Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo”.

2.2 – Não há falar em afronta aos arts. 5º, IX, e 220, § 6º, da CF, pois, apesar de tais dispositivos preverem a desnecessidade de licença de autoridade para a publicação de veículo impresso, bem como a possibilidade de divulgação de opinião favorável a candidato pela imprensa escrita, as peculiaridades concretas do presente caso evidenciam que o exercício do direito à informação por parte da mídia impressa efetivamente “transbordou os limites da legalidade, e arrostou outro direito, também de estatura constitucional: o de igualdade de condições em pleitos eleitorais” (fl. 2.937). Incidência no ponto do disposto no Enunciado 83 da Súmula do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

2.3 – Fixado pelo Tribunal *a quo* que ficou configurado o uso indevido dos meios de comunicação em favor da campanha tanto do prefeito eleito quanto de sua companheira de chapa, ora recorrente, com gravidade suficiente para a configuração do ato abusivo e, por conseguinte, a aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC n.

64/1990, a alteração do quadro fático descrito no acórdão recorrido mostra-se inviável pelos mesmos fundamentos adotados em relação ao titular da chapa, por aplicação dos Enunciados 7 do STJ e 279 do STF.

AIJE n. 388-56 (*Conexa*) – Recurso de Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração em relação aos recorrentes, segundos colocados no pleito majoritário. Nova qualificação jurídica dos fatos. Possibilidade. Provimento para julgar improcedente a AIJE.

1 – É possível, como já entendeu esta eg. Corte, em recurso especial, conferir nova qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal *a quo*, de modo que incida a regra jurídica adequada.

2 – Hipótese em que a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de ter por irrelevante a responsabilidade, participação ou anuência dos recorrentes na prática do uso indevido da indigitada mídia impressa, considerando como suficiente para a aplicação das sanções de cassação do registro e de inelegibilidade o mero benefício decorrente da publicação do conteúdo das mensagens, vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que, desde que a matéria não seja paga, é tolerada a mera divulgação, pelos veículos impressos de comunicação, de opinião favorável e sem abusos, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação.

Recursos especiais interpostos por *Daniel Ferreira da Fonseca* e por *Fátima Aparecida de Lima* a que se nega provimento; e recurso especial interposto por *Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição* a que se dá provimento, para julgar improcedente a AIJE n. 388-56.2012.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de indeferir o pedido de dobra do tempo para a sustentação

oral, tendo em vista a parte figurar, simultaneamente, nos polos ativo e passivo do processo. No mérito, também por unanimidade, em desprover os recursos de Daniel Ferreira da Fonseca e de Fátima Aparecida de Lima e prover o de Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral n. 388-56.2012, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 10.11.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, trata-se de *três recursos especiais* interpostos com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral: (1) por *Fátima Aparecida de Lima*, vice-prefeita do Município de Cajamar/SP, eleita em 2012, (2) por *Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição*, segundos colocados no mesmo pleito para os cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito, e (3) por *Daniel Ferreira da Fonseca*, prefeito eleito juntamente com a primeira recorrente, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo mantenedor da sentença que, reconhecendo a conexão entre os feitos, julgou procedentes os pedidos formulados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 669-12 e 388-56 para: a) cassar os diplomas dos primeiro e terceiro recorrentes, declarando-os inelegíveis pelo período de oito anos, subsequentes à eleição de 2012, por abuso de poder consistente no uso indevido dos meios de comunicação; b) cassar os registros de candidatura dos segundos recorrentes e declará-los também inelegíveis por abuso de poder consistente no uso indevido dos meios de comunicação; c) declarar nulos os respectivos votos, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, com determinação de realização de pleito suplementar; e, d) aplicar sanção de inelegibilidade a *Hélio Lunardi*, jornalista responsável pelos jornais locais *Cajamar News e Gente em Evidência*, veiculadores das matérias jornalísticas consideradas abusivas.

O acórdão foi assim resumido, *ipsis litteris* (fl. 1.219, vol. 12):

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Uso indevido dos meios de comunicação. Procedência na origem. Agravo retido não conhecido. Ausência de previsão legal. Precedentes. Preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio passivo e cerceamento de defesa rejeitadas. Mérito: periódicos utilizados para exaltar e beneficiar candidato em detrimento dos outros, fato que, por sua frequência, intensidade e gravidade, configura o uso indevido dos meios de comunicação. Recursos desprovidos.

Os 1os embargos de declaração opostos pelos três recorrentes foram rejeitados (fl. 1.560-1.567, vol. 14). Os 2os e 3os que se seguiram, opostos por *Daniel Ferreira da Fonseca* (fls. 2.105-2.109, vol. 16; e fls. 2.136-2.140, vol. 17), foram-no igualmente, tendo o Tribunal *a quo*, em relação aos terceiros embargos, reconhecido o seu caráter protelatório e aplicado multa ao embargante no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os recursos especiais interpostos pela vice-prefeita e pelos segundos colocados após a rejeição dos primeiros embargos, bem como o que fora manejado pelo prefeito após a rejeição dos terceiros embargos por ele opostos, foram inadmitidos pelo presidente do TRE/SP (fls. 2.181-2.182, vol. 17).

O agravo manejado por *Ana Paula Polloto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição*, bem como o interposto por *Fátima Aparecida de Lima* foram providos por decisões de minha lavra (fls. 2.482-2.496, vol. 18; e fls. 2.843-2.844); já o manejado por *Daniel Ferreira da Fonseca*, o foi em âmbito de embargos de declaração, acolhidos com efeitos modificativos para o fim de também permitir trânsito ao seu recurso especial (fls. 2.884-2.888).

Nas razões de seu recurso (fls. 1.577-1.613, vol. 14), **Fátima Aparecida de Lima** alega inicialmente não caber à Justiça Eleitoral “impor restrições à liberdade de informação da imprensa escrita na divulgação de matéria jornalística envolvendo as questões políticas de interesse da comunidade” (fl. 1.591), tendo, no ponto, o acórdão regional violado os arts. 5º, IX, e 220, § 6º, da CF, bem como dissentido da jurisprudência desta Corte e de outros tribunais eleitorais,

[...] contemplando a imprensa escrita com total permissibilidade em assumir posição favorável ou desfavorável no âmbito do certame eleitoral, não sofrendo qualquer restrição ou limitação quanto sua preferência de candidato, não constituindo qualquer ilícito as críticas inseridas no periódico [...].

(fl. 1.596, vol. 14)

Nesse sentido, afirma não haver falar aqui em possibilidade de quebra da livre manifestação da soberania popular, com aplicação das gravíssimas sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, mormente porque, *in casu*, em caráter uniforme, todas as matérias veiculadas pelos meios de comunicação *Cajamar News* e *Gente em Evidência* “tratam de veiculação de notícias de caráter político, sem denegrir a imagem ou as propostas dos candidatos, trazendo a ideia do livre exercício do direito de imprensa” (fl. 1.580, vol. 14).

Prossegue defendendo a negativa de vigência ao art. 93, IX, da Constituição Federal, c.c. os arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, sob a argumentação de que o acórdão regional não foi devidamente fundamentado, padecendo de obscuridade e dúvida no que diz respeito ao reflexo das matérias jornalísticas sobre o resultado das eleições, de forma a ensejar o reconhecimento da prática do uso indevido dos meios de comunicação e, por conseguinte, a aplicação das sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade à recorrente e ao seu companheiro de chapa, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Teria havido ainda omissões, segundo afirma, acerca das alegações recursais de: a) cerceamento de defesa, ocorrido em razão do indeferimento da oitiva de testemunha indicada na defesa prévia; b) ausência de responsabilidade dos candidatos eleitos na elaboração e divulgação das matérias jornalísticas; e c) ausência de apontamento das tiragens ou número de exemplares das edições dos referidos órgãos de imprensa, como forma de se demonstrar a ruptura na linha de igualdade entre os candidatos.

Por fim, sustenta ter havido contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, da CF – nulidade por cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova oral pelas Instâncias de origem –, bem como não pretender o reexame vedado das provas, mas tão somente a sua reavaliação.

Requer, assim, com base no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, a concessão de efeito suspensivo à sanção de inelegibilidade derivada do referido aresto, até o julgamento do recurso. No mais, que seja declarado nulo o acórdão proferido em embargos de declaração, com a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para novo julgamento; *ou*, reformado o acórdão regional, a fim de que seja afastado o reconhecimento da prática abusiva e, por conseguinte, restabelecido o seu diploma.

Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição, por sua vez, sustentam em suas razões (fls. 1.994-2.027, vol. 16) também não terem a pretensão de “reanálise do conjunto fático probatório por essa Colenda Corte, mas, sim, a exata subsunção dos fatos à norma eleitoral vigente” (fl. 1.999, vol. 16), de forma que fique demonstrada a afronta ao art. 22, caput e incisos XIV e XVI, da LC n. 64/1990, bem como o dissídio jurisprudencial.

Asseveram que, diversamente do apurado em relação aos recorridos – que durante um determinado período chegaram a pagar pela divulgação de matérias tendenciosas e abusivas em favor de suas respectivas candidaturas –, não há prova nos autos de que os recorrentes tenham influenciado o conteúdo das matérias publicadas, ou mesmo tido qualquer ingerência na edição das referidas reportagens, mostrando-se, por isso mesmo, desarrazoada a condenação por arrastamento que lhes fora imposta nos autos. Segundo afirmam (fls. 2.003-2.004, vol. 16):

A vã tentativa de nublar a visão da Justiça através da publicação de diminutas, parcas e isoladas matérias sobre a adversária dos Recorridos, aqui recorrente, não atrai a incidência do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, pois se vê claramente *quem* se locupletou do erário público para fazer campanha eleitoral.

[...]

Consta dos autos que os recorridos (prefeito e vice) não só se beneficiavam, como também pagavam pelo espaço editorial do periódico. Entretanto, após a ruptura desse sinalagma existente entre o jornal e o recorrido, era perfeitamente natural que o veículo de comunicação passasse a noticiar fatos que não mais enalteciam a figura do prefeito candidato à reeleição.

O desdobramento natural da ruptura desse pacto desencadeou, portanto, uma onda de imparcialidade por parte do periódico, o qual passou a noticiar as ocorrências que assolavam o município de Cajamar. Também *não se vislumbrou nenhum favorecimento aos recorrentes em detrimento de outros, como se observou na comparação das edições realizada em sede de recurso eleitoral e ratificada em embargos de declaratórios*. Com a ruptura do vínculo existente entre jornal e o prefeito, a exposição de *todos os candidatos passou a ser igualitária*.

Por conta dessa ruptura, defendem ter o acórdão regional afrontado também o inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, o qual não visa punir aquele que se beneficie de um ato lícito e regular (imparcialidade do jornal), mas, sim, aquele que colabora para a prática do ato ilegal em si (compra de espaço de jornal em troca de dinheiro vivo) e dessa conduta ilegal se beneficie, tal como ocorrido em relação aos candidatos eleitos. No ponto, segundo afirmam (fl. 2.007, vol. 16):

In casu, resta clarividente que os recorrentes não contribuíram para a prática ilegal e, de igual sorte, não foram diretamente beneficiados pelo ato ilegal propriamente dito. ***Isso porque, quem contribuiu para a PRÁTICA ILEGAL da CONDUTA ILÍCITA foram os recorridos, os quais, dentro e fora do período eleitoral, compravam espaços no jornal (R\$ 2.500,00 por edição) e, em contraprestação, eram reiteradamente expostos na mídia impressa do periódico Cajamar News, conforme bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral.***

Denota-se, pois, que ***os únicos que contribuíram para a prática do ilícito (pagamento + exposição reiterada) foram os recorridos e a Editora Lunardi (Cajamar News), que confessou o pacto existente até as proximidades do escrutínio eleitoral.***

Prosseguem afirmando que o acórdão também foi proferido em desconformidade com o inciso XVI, do art. 22, da LC n. 64/1990, na medida em que: a) não houve potencialidade na conduta praticada pelos recorrentes apta a influenciar o pleito (mas, sim, na praticada pelos recorridos); b) não houve gravidade na conduta praticada pelos recorrentes (mas, sim, na praticada pelos recorridos); e c) não houve prática de conduta ilícita pelos recorrentes, mas, sim, pelos recorridos, “que compravam

espaços no periódico para exposição reiterada de suas conquistas e dos feitos da administração pública, e isso dentro e fora do micro processo eleitoral” (fl. 2.011, vol. 16).

Por fim, assentam que o *decisum* recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência de outros tribunais eleitorais pátrios, no sentido de que, para configurar o uso desvirtuado dos meios de comunicação social, faz-se necessária a prova da cooptação desses veículos, por meio do pagamento das matérias, bem como do liame subjetivo entre os responsáveis pela divulgação e os candidatos beneficiados com o ilícito eleitoral.

Pugnam, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional e julgada improcedente a AIJE a eles relativa, mantendo-se apenas as condenações dos primeiros colocados no pleito.

Já em suas razões (fls. 2.145-2.174, vol. 17), **Daniel Ferreira da Fonseca** sustenta, inicialmente, nulidade do julgamento *a quo* por cerceamento de defesa consistente no indeferimento de sustentação oral perante o Regional, registrando, para tanto, não haver qualquer intempestividade, pois (fl. 2.150, vol. 17):

[...] o registro para sustentação oral foi formalizado dentro do prazo estabelecido pela norma então vigente, sendo certo que, o atraso [por parte da Secretaria do TRE] no recebimento ou abertura do *e-mail* contendo a declaração de intenção de sustentar a defesa oralmente em plenário, não pode jamais traduzir inércia ou desídia do causídico, para fins de impedir a defesa e ofender as prerrogativas da advocacia, como ocorreu.

Nessa linha de fundamentação, argui a inconstitucionalidade material e formal da norma que alterou o dispositivo do art. 62, § 5º, do RI-TRE/SP, na “undécima hora antes do recesso forense” – determinando que as inscrições para a defesa oral passassem a ser formuladas até o prazo de 24 horas antes do julgamento, no caso concreto, às 15 horas –, uma vez que (fl. 2.152, vol. 17):

[...] não se pode dar nova redação a Regimento Interno, por meio de um simples “Assento Regimental”, sem vacância e por norma incompatível com a de sua criação, na medida em que altera e

afeta direitos indisponíveis como o de se defender em juízo, o direito de habilitação do representante legal para promover a competente defesa, e afronta ao princípio da segurança jurídica.

Prossegue defendendo a ocorrência de nulidade no processo, também no que tange ao cerceamento de defesa e ofensa à prerrogativa do advogado, verificada a partir da dicção dos §§ 6º e 7º do art. 62 do RI-TRE/SP, cujas disciplinas estabelecem duas exceções à regra de inscrição prevista no § 5º, possibilitando às partes apresentarem memoriais e inscreverem-se para a sustentação oral até o início da sessão de julgamento.

Quanto ao ponto, assevera que, não obstante provocado por meio de sucessivos embargos de declaração a se pronunciar “sobre a incidência dos §§ 6º e 7º do artigo 62 do Regimento Interno, seja para afastar ou para acolher a tese de que sequer precisaria de inscrição, pois, a natureza do processo conferia o direito do advogado se inscrever na data do julgado” (fl. 2.154, vol. 17), o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito.

Afirma ainda que a inexistência de portaria regulamentadora expedida pela Presidência do Regional, tal como previsto no § 7º, que discipline as modalidades de inscrição para sustentação oral, por ocasião do julgamento em questão, também vulnerou as prerrogativas constitucionais dos advogados, inviabilizando a aplicação da norma não regulamentada do § 5º.

Alega a ocorrência de cerceamento de defesa por inobservância ao quanto disposto no artigo 266³, *in fine*, do Código Eleitoral, tendo em vista a determinação de desentranhamento de documentos trazidos com as alegações finais que seriam capazes de provar a tese de defesa firmada no sentido de que (fl. 2.163, vol. 17):

[...] os valores pagos pela municipalidade de Cajamar ao jornal Cajamar News, não corresponde às notícias constantes das edições que acompanharam a peça pródoma, como reconheceu o magistrado e o E. Tribunal, mas, tão somente as publicidades institucionais que foram omitidas nos autos.

³ Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Ainda sob a ótica do cerceamento, sustenta terem sido violados os artigos 400⁴ e 452⁵ do Código de Processo Civil, haja vista a não produção da prova oral requerida pelas partes, com o encerramento sumário da instrução pelo juiz singular, após o retorno dos autos do TRE, em razão da perda do objeto da exceção de suspeição que havia sido arguida em relação à anterior julgadora. Quanto ao ponto, defende que (fl. 2.159, vol. 17):

Nada obstante o princípio do devido processo legal se apresentar como uma garantia de ordem constitucional no sentido de assegurar às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimar a própria função jurisdicional, não há como admitir a sua eficácia sob o presente processo, na medida em que, houve um salto na instrução processual; reunião equivocada de dois processos, um com toda a prova produzida [AIJE n. 388-56] e outro sem nenhuma prova [AIJE n. 669-12], para concluir insatisfatoriamente o feito em prejuízo ao direito do recorrente.

No tocante ao mérito, afirma não haver falar em uso indevido dos meios de comunicação de sua parte, registrando que (fls. 2.163-2.164, vol. 17):

[...] para a caracterização das hipóteses previstas nos artigos 19, 20 e 22, da LC n. 64/1990 e artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, os fatos deveriam se relacionar diretamente à eleição no qual participaram, ou seja, houve flagrante aplicação indevida de dispositivo de lei federal e interpretação diversa do quanto deveria ter sido. Isto por que, os jornais acostados na vestibular, e que teoricamente teriam sido pagos pela Municipalidade de Cajamar, foram divulgados no ano de 2011, não havendo nenhuma prova de pagamento de qualquer semanário no curso do ano de 2012, nem tampouco durante o certame eleitoral.

⁴ Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

⁵ Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;

II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Em instante algum o recorrente praticou fato que se subsume aos conceitos de abuso de poder econômico, de autoridade ou condutas vedadas, relacionados às eleições, aliás, fato que não ficou demonstrado na exordial restringindo-se apenas ao eventual ato de improbidade administrativa (ausência de procedimento licitatório para promover publicação na imprensa).

Os fatos sequer em tese são aptos a fazer incidir as disposições do artigo 22, da LC n. 64/1990, porquanto o que houve, em verdade, foi à divulgação de matéria de cunho jornalístico sem qualquer relação com os atos institucionais que também foram publicados e estes sim custeados pela Municipalidade, mas, isto não foi valorado até o momento.

Argumenta não ter havido nenhum pagamento da Prefeitura Municipal de Cajamar direcionado ao jornal *Cajamar News* durante o exercício de 2012, mas apenas no ano de 2011, tendo no ponto o próprio Hélio Lunardi, proprietário da empresa Editora Lunardi Brasil Ltda., apresentado documento gerado em âmbito de inquérito civil perante o Ministério Público, comprobatório de que as publicações tiveram cunho jornalístico e de que ele próprio teria sido o responsável pela divulgação.

Reforça que, no caso dos autos, não há nenhuma demonstração de gasto que estivesse, pelo menos em tese, caracterizando o abuso do poder econômico na forma em que determina a legislação vigente, nem formando um juízo de propaganda eleitoral irregular, na medida em que “nelas não consta a sigla do partido ao qual era filiado o Prefeito, o cargo pleiteado, tampouco há pedido de votos, exposição de plataforma de governo ou comparação entre pretensos candidatos ou, ainda, algum outro elemento capaz de configurar abuso de poder” (fls. 2.170-2.171, vol. 17).

Sustenta, por fim, que o *decisum* recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior e de outros tribunais eleitorais pátrios, no sentido de que, para a procedência das AIJEs “não basta a prova do fato tido como abusivo. Ao lado desta, que deve ser robusta e inconcussa, exige-se a prova da distorção da manifestação popular e do reflexo dessa distorção no resultado eleitoral” (fl. 2.171, vol. 17).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que, uma vez reconhecido o *error in iudicando*, seja reformado o acórdão regional

e restabelecido o seu mandato, bem como afastada a multa imposta por ocasião do julgamento dos últimos embargos declaratórios.

Em contrarrazões, Daniel Ferreira da Fonseca requer o não conhecimento do recurso aviado pelos segundos colocados, ou, se conhecido, o seu desprovemento, afirmando, para tanto, que (fls. 2.685-2.686):

[...] diversamente do que as razões recursais tentam fazer crer, as provas colhidas nos autos atestam que a candidatura derrotada nas eleições de 2012, composta pelos recorrentes [Ana Paula e Deocárdio], “se beneficiou das matérias publicadas, de forma abusiva, no periódico em questão”, conforme concluiu o TRE/SP, soberano na análise do acervo fático-probatório.

Quanto à necessidade de provas da participação direta ou indireta do candidato beneficiado para a imposição das sanções previstas na LC n. 64/1990, a jurisprudência desta E. Corte Superior é pacífica no sentido de que basta o benefício auferido e a gravidade dos fatos apurados.

Fátima Aparecida de Lima, por sua vez, afirma em contraminuta (fls. 2.724-2.746) que o recurso em questão não merece ser conhecido, tendo em vista: a) pretensão no reexame de provas – incidência da Súmula 7 do STJ; b) deficiência da fundamentação, com precária compreensão do recurso – incidência da Súmula 284 do STF; c) não demonstração do dissídio; e d) “ausência do prequestionamento da matéria versada sobre reavaliação ou reenquadramento jurídico da prova, diante da falta do indispensável requisito, em sede de embargos de declaração, com incidência nos textos enunciados nas Súmulas 282 e 356, do excelso Pretório” (fl. 2.728).

No tocante ao mérito, afirma que as argumentações postas pelo acórdão regional, acompanhadas da reprodução das matérias jornalísticas, demonstram inequivocamente o uso indevido do veículo de comunicação social em favor da campanha de Ana Paula e Deocárdio, em clara afronta ao disposto no art. 22 da LC n. 64/1990.

Já em suas contrarrazões (fls. 2.850-2.869, posteriormente ratificadas à fl. 2.891), Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição

ênfatizam a correção do posicionamento adotado pelo Presidente do Regional, ao inadmitir o recurso especial de *Daniel Ferreira da Fonseca* por intempestividade, tendo em vista o reconhecimento do caráter protelatório em relação aos 3os embargos por ele opostos, com a consequente não interrupção do prazo para os recursos supervenientes, nos termos do art. 275, § 4º, do CE.

Afirma não merecer prosperar ainda a tese defendida por *Daniel* referente ao suposto cerceamento de defesa na ocasião do indeferimento da inscrição para a sustentação oral, registrando que (fl. 2.860):

[...] no dia do julgamento do recurso vigorava a sistemática da necessidade de inscrição com antecedência de 3 (três) dias úteis desde que a inscrição fosse formulada até as 15 horas dessa data limite, de forma que consta dos autos que o recorrente realizou sua respectiva inscrição a destempo.

No tocante ao recurso especial interposto por *Fátima Aparecida de Lima*, defendem os segundos colocados em suas contrarrazões também ser intempestivo. Quer pela aplicação da Súmula 4186 do Superior Tribunal de Justiça, quer “por arrastamento ao recurso principal intempestivo, ou seja, aquele interposto pelo candidato majoritário e atual prefeito municipal – Daniel Ferreira Fonseca” (fl. 2.863).

Já no que diz respeito ao cerne comum dos recursos manejados por *Daniel* e *Fátima*, asseveram os segundos colocados que os recursos não apontam violação de norma jurídica, tampouco demonstram a ocorrência de dissídio, pretendendo, em verdade, o revolvimento vedado do conteúdo fático-probatório perante esta Instância Especial.

Mesmo que superado o óbice, esclarecem que (fls. 2.864-2.865):

[...] ao revés do quanto alegado na inicial, não existe qualquer conluio (ou ao menos vínculo) entre o jornal e os recorridos, nem tampouco quebra de imparcialidade pelo periódico.

A análise do caso permite averiguar que o Jornal Cajamar News passou longo período favorecendo o prefeito, candidato

⁶ Súmula 418 – É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

nato à reeleição em razão de exercer seu primeiro mandato a frente do Executivo Municipal. O semanário recebia dinheiro da Administração Pública para compra de espaço editorial, que nada se confunde com matérias jornalísticas de cunho informativo, haja vista que eram elaboradas e enviadas ao jornal pela assessoria do Prefeito.

Destarte, restou clara a ruptura entre o Prefeito eleito e o Editor e proprietário do Jornal, Hélio Lunardi, quando o alcaide decidiu encerrar a 'negociata' com aquele meio de comunicação, passando a publicar matéria de todos os candidatos e informações imparciais sobre a administração (lastreadas pelas respectivas fontes).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso aviado por *Ana Paula Polotto Ribas* e *Deocárdio Costa da Conceição* (fls. 2.749-2.755), e pelo desprovimento dos recursos especiais interpostos por *Daniel Ferreira da Fonseca* e *Fátima Aparecida de Lima* (fls. 2.929-2.942).

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Dr. Flávio Unes Pereira (Advogado): Senhor Presidente, uma questão de ordem. Usaremos da palavra como recorrente e recorrida, teremos também oportunidade para falar como recorrido?

O Sr. Ministro Luiz Fux (no exercício da presidência): Neste caso, os senhores estão habilitados como recorrentes e recorridos. Portanto, terão oportunidade de falar como recorrentes e recorridos. O tempo é de 10 minutos.

O Dr. Flávio Unes Pereira (Advogado): Sim. Mas a minha questão é porque somos recorrente e recorrido. Como recorrente, estamos falando antes, mas também nos manifestaremos como recorrido; deveríamos falar após o advogado da parte adversa.

O Sr. Ministro Luiz Fux (no exercício da presidência): Mas como Vossas Excelências estão habilitados a falar pela recorrente/recorrida, tudo quanto tiver que dispor, terão de utilizar a tribuna neste momento.

O Dr. Flávio Unes Pereira (Advogado): Mas como iremos nos contrapor, na medida em que falaremos pela recorrida, aos argumentos trazidos pelo representante da parte adversa?

O Sr. Ministro Luiz Fux (no exercício da presidência): Submeto a questão de ordem à Corte, sobre minha determinação quanto ao tempo de sustentação.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, salvo engano, é o mesmo que o advogado fez na primeira sustentação. Ele defendeu o recurso e já se manifestou como recorrido do outro recurso.

O Sr. Ministro Luiz Fux (no exercício da presidência): Até porque as alegações são indissociáveis. Eu mantenho a posição de que a parte, no prazo disponível, se manifeste na qualidade de recorrente/recorrida. Como a Corte vota?

Mantida, à unanimidade, a posição do presidente. Com a palavra o Doutor Flávio Unes Pereira.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, *ab initio*, verifico a tempestividade dos recursos especiais, a interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse, a legitimidade recursal e a subscrição por advogados constituídos nos autos.

No caso, como já relatado, foram ajuizadas duas ações de investigação judicial eleitoral, uma pela *Coligação Progresso É Para Todos* (AIJE n. 669-12) em desfavor dos primeiros colocados no pleito majoritário de 2012 no Município de Cajamar/SP, *Daniel Ferreira da Fonseca e Fátima Aparecida de Lima*; e a outra, por *Daniel Ferreira da Fonseca* (AIJE n. 388-56) contra os segundos colocados, *Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição*, e do jornalista responsável pelos jornais locais *Cajamar News e Gente em Evidência, Hélio Lunardi*, ambas fundamentadas na suposta divulgação de matérias abusivas e tendenciosas nos referidos meios de

comunicação, com expressivo alcance e penetração social, em proveito das candidaturas tanto dos primeiros quanto dos segundos colocados nas Eleições 2012.

Reconhecida a conexão e apensados os processos, ambas as ações foram julgadas procedentes pelo juiz de 1º grau, que condenou todos à pena de inelegibilidade, além de cassar os diplomas dos primeiros colocados, bem como os registros de candidatura dos segundos.

A sentença foi confirmada pelo TRE/SP. Os recursos especiais, por sua vez, foram inadmitidos pelo e. presidente daquele Regional, ao fundamento de que: a) o recurso especial interposto por *Fátima Aparecida de Lima* seria intempestivo, porquanto protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos de declaração, sem posterior ratificação; b) o recurso especial aviado por *Daniel Ferreira da Fonseca* seria também intempestivo, na medida em que, tendo os 3os embargos por ele opostos sido considerados protelatórios, não se operou o efeito interruptivo do prazo para os recursos supervenientes; e c) o recurso especial manejado por *Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição* esbarraria no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio, então, a interposição dos agravos, os quais foram providos no âmbito desta Corte (fls. 2.482-2.496, vol. 18; fls. 2.843-2.844 e fls. 2.884-2.888), a fim de ser assegurado o regular trânsito aos apelos nobres.

Em razão das alegações de existência de nulidade processual veiculadas nos recursos dos primeiros colocados – *Daniel e Fátima* –, passo a analisá-los em primeiro lugar.

Do Recurso Especial Interposto por Daniel Ferreira da Fonseca

1 – Da preliminar

1.1 – Da preliminar de intempestividade do recurso suscitada em contrarrazões pelos segundos colocados no pleito

Por primeiro, esclareço que não merece prosperar a alegação feita em contrarrazões de que o recurso especial interposto pelo recorrente *Daniel Ferreira da Fonseca* seria intempestivo.

Ao julgar os terceiros embargos de declaração opostos contra o acórdão que apreciou o mérito da AIJE em questão, o TRE declarou-os protelatórios e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Como consequência, o recurso especial por ele interposto foi inadmitido pelo presidente do Regional por intempestividade, sob o fundamento único de que, tendo os 3os embargos sido considerados protelatórios, não se operou o efeito interruptivo do prazo para os recursos supervenientes.

O referido entendimento, contudo, foi posteriormente superado no âmbito desta Corte que, ao acolher embargos de declaração com efeitos modificativos (fls. 2.884-2.888), deu provimento a agravo para, superado o fundamento de intempestividade, permitir trânsito ao recurso especial em questão.

Com efeito, tendo o acórdão regional que apreciou os 3os embargos declarado o caráter protelatório sem, contudo, fazer nenhuma menção ao art. 275, § 4º, do CE, não há dúvidas de que, na espécie, efetivamente se operou o efeito interruptivo do prazo para o recurso especial interposto pelo recorrente, não havendo falar, portanto, em sua intempestividade.

A propósito, extrai-se da jurisprudência desta Corte Superior que:

[...] A mera menção de intuito procrastinatório dos embargos de declaração nas razões do voto não atrai a incidência do art. 275, § 4º do Código Eleitoral, para o qual é necessário que o caráter protelatório tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal.

(REspe n. 360-38/AL, rel. designado Ministro Henrique Neves da Silva, *DJE* de 15.9.2011)

2 – Mérito

2.1 – Do alegado cerceamento de defesa e ofensa à prerrogativa do advogado, decorrente do indeferimento de sustentação oral na tribuna. Inconstitucionalidade material e formal da norma que alterou o dispositivo do art. 62, § 5º, do Regimento Interno do TRE/SP.

Inobservância às regras de exceção previstas nos §§ 6º e 7º do art. 62 do RI-TRE/SP

No tocante aos alegados cerceamento de defesa e ofensa à prerrogativa do advogado, decorrente do indeferimento de sustentação oral, constato que a questão foi devidamente resolvida pelo Tribunal *a quo*, que assentou ter o pedido sido realizado intempestivamente, em desacordo com a norma então vigente do § 5º do art. 62 de seu regimento interno, “alterado pelo V. Acórdão prolatado em 19.12.2013 no Processo Administrativo n. 484-32.2013.6.26.0000, publicado em 8.1.2014” (fl. 1.218, vol. 12).

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência pátria, que já firmou entendimento no sentido de ser válido o indeferimento do pedido de sustentação oral requerido fora das regras regimentais do respectivo tribunal, na medida em que cabe ao patrono cumprir os regulamentos que visam ordenar a realização das sessões de julgamento. Inteligência do quanto disposto no art. 96, I, *a*, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Não bastasse isso, para a constatação da alegação trazida pelo recorrente de que o pedido de sustentação oral fora considerado intempestivo em razão de erro da Secretaria do Regional no recebimento de seu *e-mail*, necessário seria o reexame vedado de matéria fático-probatória (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF), bem assim, a reapreciação de preceito regimental daquela Corte, dispositivo este que não se enquadra no conceito de lei federal, capaz de ensejar a abertura da via especial, por aplicação analógica da Súmula 399 do STF.

Confirmam-se os seguintes julgados:

Processo Civil e Tributário. Apelação cível. Sustentação oral indeferida. Pedido intempestivo. Art. 565 do CPC inaplicável.

Dispositivo do Regimento Interno do Tribunal *a quo*. Incidência analógica da Súmula 399/STF. Art. 458 do CPC. Nulidade do acórdão. Inexistência. Fundamentação *per relationem*. Cabimento. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido não impugnados: Súmula 283/STF.

1. *Não há cerceamento de defesa, ou violação do art. 565 do CPC, nos casos de indeferimento de pedido de sustentação oral formalizados a destempo pelo patrono, conforme disposição no regimento interno do Tribunal de origem.*

2. *Inviável a análise, em recurso especial, do preceito regimental, pois não se enquadra no conceito de lei federal, por aplicação analógica da Súmula 399/STF.*

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ: REspe n. 1.316.889/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 11.10.2013; sem grifos no original)

Eleições 2012. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda irregular. Súmula 182 do STJ. Desprovimento.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal Superior que o prazo para oposição de recurso, ainda na origem, nas representações com base no descumprimento da Lei n. 9.504/1997 é de 24 horas, de acordo com o § 8º do art. 96 do referido diploma legal. Precedentes.

2. *Incabível a abertura da via especial com base em afronta a artigo de regimento interno, pelo fato de que, nos termos da Súmula 399 do STF, tal diploma não se enquadra no conceito de norma federal, não se sobrepondo à regra contida na Lei das Eleições. Precedentes.*

3. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide na espécie, como dito na decisão agravada, a Súmula 83 do STJ.

4. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Tribunal da Cidadania.

(AgR-AI n. 37.618/RJ, Rel. Ministra Laurita Hilário Vaz, DJE 27.11.2013; sem grifos no original)

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma que alterou o indigitado dispositivo regimental, bem como de nulidade existente no processo, verificada a partir da dicção dos §§ 6º e 7º do art. 62 do RITRE/SP – que, em tese, possibilitariam às partes apresentarem memoriais e inscreverem-se para sustentação oral até o início da sessão de julgamento – não podem ser conhecidas. A matéria foi devolvida tão somente em âmbito de 2os embargos de declaração, tendo o Tribunal de origem concluído que o embargante pretendeu apenas a rediscussão da decisão que considerou extemporâneo o pedido de sustentação, à luz de sua norma regimental. No recurso especial, por sua vez, não foi apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que enseja a incidência do Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

Com efeito, a simples oposição de embargos de declaração não resulta em prequestionamento, devendo a parte, em caso de persistência da omissão, alegar, nas razões do recurso especial, afronta ao artigo 275 do Código Eleitoral, o que não foi feito, carecendo o tema, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Saliente-se que o prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado, de modo a se evitar a supressão de instância.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Doação de recursos acima do limite legal. Art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Preliminares de falta de interesse de agir e incompetência absoluta. Matéria de ordem pública. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes.

[...]

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular n. 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 591-07/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 25.11.2011; sem grifos no original)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Fundamentos insuficientes para reformar a decisão agravada.

1. Os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria. Não exercitados embargos de declaração para suprir eventual omissão, deixou de ser atendido o mencionado requisito. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ: AgR-Ag n. 404.619/RJ, rel. Min. Vasco Della Giustina Desembargador convocado do TJ/RS, *DJE* de 5.9.2011; sem grifos no original)

Eleições 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Extrapolação dos poderes do relator. Inobservância. Prequestionamento. Ausência. Intempestividade. Desprovimento.

I - Monocraticamente, o relator do recurso especial negar-lhe-á seguimento na ausência de pressupostos ou requisitos para o conhecimento ou, ainda, na apreciação do mérito, o que não implica extrapolação dos poderes processuais constantes do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno. Precedentes.

II - É indispensável a prévia discussão na instância de origem da matéria posta no recurso especial, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido. Precedentes.

[...]

V - Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 3.963-38/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado em sessão de 23.11.2010; sem grifos no original)

Portanto, no tocante à matéria, o recurso especial não pode ser conhecido com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE, visto que, se não houve prequestionamento, não há falar em afronta a lei e à

Constituição Federal, tampouco em dissenso jurisprudencial, porquanto inexistiu julgamento da questão jurídica pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido:

Recurso especial. Registro de candidato. Deferimento. Recurso inominado. Desprovemento. Filiação partidária. Regularidade. Comprovação. Sistema ELO. Violação. Lei n. 9.096/1995, art. 22, parágrafo único. Prequestionamento. Ausência. Dissídio. Impossibilidade. Agravo regimental. Fundamentos não afastados. Desprovemento.

1. Não pode haver contrariedade à lei e, menos ainda, dissídio quanto à sua interpretação, se não foi objeto de específica apreciação pela Corte Regional a questão jurídica por ela regulada. Não se dispensa o requisito pelo fato de o vício decorrer do próprio julgamento. Se a questão não foi considerada pelo acórdão, o tribunal há de ser instado a fazê-lo mediante pedido de declaração. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 32.602/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 25.10.2008; sem grifos no original)

2.2 – Da alegada inobservância ao quanto disposto nos arts. 266 do CE, 400 e 452 do CPC, em razão do desentranhamento de documentos juntados com as alegações finais, bem como da não produção de prova testemunhal. Da nulidade decorrente da reunião das ações para julgamento conjunto

No tocante ao alegado cerceamento de defesa decorrente do desentranhamento de documentos que haviam sido apresentados em sede de memoriais, constato que a questão também foi resolvida pelo Tribunal *a quo*, que assentou ter a indigitada documentação sido posteriormente apresentada em sede recursal, sem que houvesse qualquer prejuízo à defesa. Contra tal assertiva não se insurgiu o recorrente, limitando-se em suas razões a assentar a ocorrência do cerceamento sob ótica não prequestionada, qual seja, a da inobservância ao quanto disposto no art. 266⁷ do CE. Incidência

⁷ Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

na espécie, por simetria, dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Em relação ao quanto disposto nos arts. 400⁸ e 452⁹ do CPC, consistente na ocorrência de cerceamento por não produção de prova testemunhal, não houve igualmente o prequestionamento, tendo a alegação, contudo, sido devidamente afastada pelo Regional, sob o enfoque de que o magistrado de 1º grau julgara antecipadamente a lide com amparo no art. 130 do CPC, por entender que as provas constantes dos autos eram suficientes, visto que baseada a ação em prova documental. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe: “Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo”.

Por fim, no tocante à arguição de nulidade decorrente da reunião das AIJEs 669-12 e 388-56 para julgamento conjunto, também não prospera, na medida em que:

[...] Se, por um lado, não cabe retardar a conclusão de uma demanda para permitir o processamento de outra, nada impede ao contrário, tudo recomenda que, estando ambas aptas para julgamento, a apreciação pelo plenário se dê de forma simultânea com o propósito de evitar decisões conflitantes e, principalmente, permitir aos julgadores uma ampla visão dos acontecimentos.

(AC n. 10.806/PA, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJE 8.5.2014)

2.3 – Do caráter protelatório dos 3os embargos de declaração e da aplicação da multa

⁸ Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

⁹ Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;

II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

No tocante à matéria, depreende-se dos termos dos acórdãos recorridos não haver desacerto na aplicação da multa por uso abusivo na oposição dos 3os embargos de declaração, porquanto evidenciado que nos 2os declaratórios não foi veiculado pelo ora recorrente nenhum dos vícios do art. 275 do CE no julgamento dos 1os embargos de declaração.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior:

8. Os embargos de declaração não se prestam para introduzir novos temas, até então não considerados. As omissões que devem ser consideradas nos embargos de declaração dizem com os fundamentos deduzidos no recurso ou nas contrarrazões ou sobre vícios de procedimento que se verificarem no próprio acórdão.

[...]

Rejeitados os primeiros embargos. Recebidos os segundos.

(ED-REspe n. 213-20/RR, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 17.6.2005; sem grifos no original)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

Embargos. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência.

- Os segundos embargos somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos.

Embargos rejeitados.

(ED-ED-REspe n. 341-15/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 12.5.2009; sem grifos no original)

Ressalte-se que, não obstante o recorrente tenha afirmado em suas razões que os 3os embargos de declaração não continham o intuito procrastinatório, mas, sim, o de buscar a efetiva entrega da prestação jurisdicional, o que se observa da leitura dos acórdãos integrativos é a clara pretensão do embargante – ora recorrente – de discutir matéria já devidamente decidida, concernente ao indeferimento de pedido de sustentação oral realizado fora do prazo a que alude o art. 62, § 5º, do Regimento Interno do TRE/SP.

Senão, vejamos:

Conforme bem lançado em contrarrazões pelos recorridos segundos colocados no pleito (fl. 2.860):

[...] o pedido de sustentação oral formulado pelo recorrente foi realizado de forma totalmente intempestiva, em total dissonância com o texto do artigo 62, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

É bem verdade que a sistemática de inscrição para sustentações orais na Corte Regional Paulista foi alterada. Anteriormente, a inscrição poderia ser realizada até o início da sessão de julgamento. Entretanto, com a mudança na presidência daquele Regional, a inscrição para sustentações orais passou a obedecer regra Regimental própria, a qual prevê um lapso temporal de três dias úteis anteriores à sessão de julgamento.

Assim, no dia do julgamento do recurso, vigorava a sistemática da necessidade de inscrição com antecedência de 3 (três) dias úteis, desde que a inscrição fosse formulada até as 15 horas dessa data limite, de forma que consta dos autos que o recorrente realizou sua respectiva inscrição a destempo.

Assim, se o *tempus regit actum*, não há se falar em prejuízo por parte do recorrente. Naquela determinada sessão de julgamento, vigorava um determinado regramento e esse regramento não foi efetivamente respeitado pelo recorrente.

Extraio, por sua vez, do voto condutor do aresto regional que apreciou os 3ºs embargos, *in verbis* (fls. 2.138-2.139):

Consoante se depreende da simples leitura das razões dos embargos, em confronto com o v. Acórdão embargado, não se verifica a existência de vícios, apenas mero inconformismo do embargante em relação aos fundamentos adotados no *decisum*, pois trata-se do terceiro embargos de declaração opostos por *Daniel Ferreira da Fonseca* objetivando a nulidade do julgamento, em razão de suposto cerceamento de defesa consistente no indeferimento do pedido de sustentação oral.

No caso o v. Acórdão embargado enfrentou e decidiu toda a controvérsia trazida aos autos, com fundamentação suficiente, tendo em vista que o pedido de sustentação oral fora realizado

intempestivamente, em desacordo com o disposto no art. 62, § 5º, do Regimento Interno deste e. Tribunal Regional Eleitoral.

Em verdade, nota-se, em evidente abuso de direito, a pretensão do embargante de rediscutir os fundamentos do v. Acórdão embargado, com o propósito de promover novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento ou dar-lhe efeito infringente, afrontando o postulado ético-jurídico da lealdade processual.

Como se observa, fica evidente o manejo abusivo dos embargos de declaração por parte do recorrente, que insistiu em se utilizar dessa estreita via recursal para o reexame de tese de defesa julgada improcedente pelo Tribunal de origem, demonstrando, com isso, o claro intuito de postergar a execução da penalidade que lhe fora imposta.

Desse modo, o entendimento do Tribunal Regional alinha-se com a jurisprudência desta Corte, que considera protelatórios os embargos de declaração utilizados com o intuito de rediscutir matéria já devidamente decidida nos autos, recomendando, inclusive, a aplicação de multa, tal como ocorrido na espécie. Nesse sentido:

Terceiros embargos de declaração no agravo regimental. Registro de candidato. Eleições 2012. Ausência de contradição, dúvida ou omissão. Rediscussão dos temas recursais. Embargos de declaração manifestamente incabíveis. Embargos não conhecidos. Aplicação de multa.

1. Não há como acolher argumentos já apreciados por esta Corte nos acórdãos do agravo regimental e dos demais embargos, ficando claro o simples intuito de rediscussão dos temas recursais.

2. A reiteração de embargos de declaração manifestamente incabíveis sujeita o embargante à condenação em multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(ED-ED-ED-AgR-REspe n. 776-60/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 6.5.2013; sem grifos no original)

Terceiros embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento não conhecido. Manifestação acerca do mérito. Descabimento. Ausência de omissão. Embargos de declaração manifestamente incabíveis. Aplicação de multa. Rejeição.

1. Não há omissão sobre a matéria de mérito quando o recurso - no caso, agravo de instrumento e agravo regimental - sequer ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. Precedentes.

2. Nos presentes terceiros embargos de declaração, o embargante reitera a intenção de obter desta Corte manifestação acerca do mérito do recurso de agravo de instrumento que nem mesmo chegou a ser conhecido, providência que não se enquadra na sistemática de cabimento de tal recurso aclaratório.

3. A reiteração de embargos de declaração manifestamente incabíveis sujeita o embargante à condenação em multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-ED-ED-AgR-AI n. 118-09/MT, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, *DJE* de 14.12.2010; sem grifos no original)

Terceiros embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Reiteração. Preclusão consumativa. Multa. Não provimento.

1. O embargante, à conta de prequestionamento, alega a ausência de indicação numérica dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Todavia, segundo jurisprudência pacífica do e. STE, “o prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, porém, é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto de norma que nele se contenha” (AgRg no Ag n. 617.374-1/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.8.2007).

2. *In casu*, o embargante reprisa temas constitucionais já devidamente analisados nos segundos embargos de declaração. Os terceiros declaratórios utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral e não podem ser conhecidos em razão da preclusão consumativa (EDcl no EDcl na AR n. 253/DF, de minha relatoria, DJ de 13.6.2008).

3. A oposição de terceiros embargos de declaração reiterando tema já devidamente analisado por esta c. Corte, demonstra o seu intento protelatório, o que atrai a aplicação de multa (EDcl no EDcl no AgRg no EDcl no EDcl no Ag n. 5.902/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.4.2007).

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(ED-ED-ED-AgR-REspe n. 289-96/SC, rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 1º.10.2008; sem grifos no original)

2.4 – Da alegada má aplicação ou interpretação do art. 22 da LC n. 64/1990

In casu, cinge-se a controvérsia em saber se ficou comprovado nos autos o abuso do poder de mídia por parte dos candidatos eleitos (*Daniel e Fátima*), por meio do uso dos periódicos locais *Cajamar News e Gente em Evidência*, para a obtenção de dividendos eleitorais em detrimento dos demais candidatos aos cargos majoritários.

O TRE/SP entendeu que sim, respaldado, sobretudo, pelos seguintes fundamentos constantes do voto condutor do aresto regional, *in verbis* (fls. 1.236-1.238, vol. 12, sem grifos no original):

Oportuno observar que *a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social por meio da imprensa escrita exige a reiteração da conduta, a demonstração clara da extrapolação da crítica e o intuito de beneficiar candidato político, o que restou nitidamente demonstrado, tendo em vista o grande volume de exemplares dos jornais questionados juntados aos autos* (Precedentes: TSE, AgR-REspe 35.938/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 10.3.2010; TRE/SP, RE 60.061, Rel. Juiz Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, DJE 26.9.2013).

Outrossim, constata-se que *as matérias publicadas por essa imprensa exalta o nome de Daniel Fonseca, atrelando-o aos trabalhos da Administração Municipal, como obras públicas e melhoramentos da cidade. O depoimento do proprietário da Editora Lunardi Brasil Ltda. corrobora o alegado (fls. 37/39), pois declarou que publicava matérias, previamente elaboradas pelos jornalistas e fotógrafos da imprensa da própria prefeitura municipal de Cajamar, como se fossem reportagens, mediante pagamentos, efetuados pela própria Administração, ou por intermédio da empresa Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda., conforme se verifica dos documentos de fls. 41/86 (cópias de extratos bancários), de fls. 88/139 (cópias de notas fiscais) e de fls. 141/244 (cópia dos e-mails trocados entre a editora, a Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda. e integrantes da Administração municipal).*

A esse respeito, como bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, “*ficou evidenciado que, por todo o ano de 2011 e até o final do mês de agosto de 2012, o jornal “Cajamar News”, conforme confirmou Helio Lunardi, reservou constantemente significativa parcela de seu espaço para divulgação da atuação da administração municipal, deturpada pelo cunho propagandístico que as matérias assumiram*” (fl. 1.163).

(sem grifos no original)

Como se observa, na linha do fixado pelo Regional, ficou configurado na hipótese o uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista a veiculação levada a efeito ao longo de todo o ano de 2011 até o final de agosto de 2012, de matérias previamente elaboradas pela assessoria de comunicação da prefeitura – e que eram pagas pela própria Administração ou por interposta empresa – com o fim precípua de divulgar a candidatura à reeleição do recorrente *Daniel Fonseca*, mediante a exaltação de suas realizações como chefe do Poder Executivo municipal, vinculando tais feitos a sua pessoa e, também, a eventuais ações políticas que poderiam ser desenvolvidas pelo candidato para dar-lhes continuidade.

A gravidade das circunstâncias exigida para a configuração do ato abusivo, por sua vez, segundo o Regional, ficou demonstrada: a) pela cooptação dos indigitados meios de comunicação com recursos do erário; e b) pela intensidade da publicidade, durante um extenso período, em jornais periódicos locais de expressiva circulação na cidade e de abrangente alcance sobre os munícipes, cujo teor sabidamente extrapolou a mera crítica ou informação, ao evidenciar um dos candidatos concorrentes ao pleito majoritário em detrimento dos demais, com clara repercussão sobre a legitimidade e a higidez do processo eleitoral.

A propósito, conforme bem lançado pelo douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer (fls. 2.937-2.938, sem grifos no original):

[...] restou demonstrado que os jornais “Cajamar News” e “Gente em Evidência” foram utilizados como instrumentos de campanha eleitoral pelos recorrentes, desequilibrando o pleito e violando os princípios e valores que regem a disputa por cargos eletivos. ***Foi comprovado que os pagamentos recebidos pelos veículos de comunicação social referiam-se a serviços efetivamente prestados***

à municipalidade, previamente elaborados por jornalistas e fotógrafos da imprensa da Prefeitura de Cajamar, inclusive durante o ano eleitoral. O recorrente abusou de sua posição de chefe do Poder Executivo Municipal para atender a seus interesses eleitorais visando ao pleito que se aproximava, utilizando recursos públicos para financiar a divulgação de reportagens que promoviam a sua candidatura, por meio da divulgação da atuação da administração municipal.

De fato, a moldura fática delineada na instância regional permite concluir, ao contrário do que asseveram os recorrentes, que *há nos autos provas robustas de que as candidaturas dos recorrentes foram beneficiadas pelo conteúdo das matérias publicadas pelo Jornal “Cajamar News” e, ainda, que estes tiveram ingerência na edição das referidas reportagens, na medida em que pagavam pelo espaço editorial e forneciam os respectivo conteúdo, de teor abusivo e tendencioso, sendo irrecusável que as matérias enalteciam mais a figura do recorrente, então prefeito e candidato à reeleição, do que a atuação da administração pública. [...]*

Portanto, em última análise, sob a ótica da Corte Regional, ficou configurada a prática do abuso do poder dos meios de comunicação com gravidade suficiente para desequilibrar o pleito em favor da chapa encabeçada por *Daniel Fonseca*.

Assim, com base na moldura fática exposta no acórdão, mormente no que diz respeito ao uso do erário para a compra do espaço nos indigitados jornais, com o fim precípuo de promover a candidatura do então prefeito, entendendo que, para concluir de modo diverso, dever-se-ia necessariamente proceder, não à mera reavaliação, mas ao reexame das provas, o que é inadmissível em recurso especial, consoante as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, conforme precedentes desta Corte:

Eleições 2012. Agravo regimental em recurso especial. Uso indevido dos meios de comunicação social. Reexame. Desprovidimento.

1. Segundo o acórdão regional, houve a configuração de uso indevido dos meios de comunicação, por meio da veiculação de matérias em jornal – que já era contratado pela Prefeitura Municipal para fazer as publicações oficiais do município –, durante o período eleitoral, tendo sido ressaltadas a gravidade da conduta e a potencialidade de influenciar

o resultado do pleito em favor dos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais candidatos (art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990).

2. *Para reverter a conclusão a que chegou a Corte Regional e afastar a ocorrência de abuso, exigir-se-ia a incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível nesta instância, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 467-97/SP, de minha relatoria, DJE de 5.2.2015; sem grifos no original)

Eleições 2012. Agravo regimental em agravo nos próprios autos. AIJE. Uso indevido de meio de comunicação social. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Desprovemento.

1. Não há falar em nulidade do acórdão por contrariedade ao disposto no art. 28 do Código Eleitoral, eis que alcançada a maioria dos membros presentes na sessão de julgamento, de acordo com o previsto no dispositivo em questão.

2. *Para modificar a conclusão da Corte Regional de que não estaria configurado o abuso, consubstanciado no uso indevido dos meios de comunicação social por meio de notícias veiculadas em mídia impressa, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).*

3. Ausente argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 460-03/MG, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 7.8.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. Impossibilidade de reexame. Não provimento.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo* consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, *para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 349-15/TO, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.3.2014; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Inovação. Impossibilidade. Reavaliação de prova. Não caracterização. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Potencialidade lesiva. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE. Não provimento.

1. A inovação de tese em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial a alegação de que a jurisprudência do TSE que determina extinção do processo por ausência de citação do vice – nas ações que possam resultar em perda do mandato eletivo – não deve ser aplicada se o fato ocorreu antes das eleições de 2010.

2. *A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.*

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da

gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 256.860-37/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 1º.8.2011; sem grifos no original)

Representação eleitoral. Conduta vedada. Publicidade institucional no período vedado. Art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997. Reexame de Prova. Impossibilidade.

[...]

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional no sentido de que a divulgação da publicidade institucional no período vedado não se restringiu a notícias veiculadas em sítios da internet mantidos pelo Poder Público, pois também foram difundidas pelos jornais e rádios, *seria necessário o reexame de fatos, inviável de ser feito no recurso especial*.

3. *Igualmente, em razão dos óbices das Súmulas n. 7, do STJ e 279, do STF, não é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que “a veiculação de mensagens não foi realizada com caráter meramente educativo, mas sim, com intenção eleitoral, uma vez que, de forma explícita, enaltece o Prefeito e identifica obras e serviços realizados pela atual administração e, além disso, induz o eleitorado a concluir que essa sua condição de bom gestor o tornaria apto e traria mais benefícios ao exercício da função pública como Prefeito”.*

4. *A verificação da gravidade implica na análise de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos de forma a emprestar força desproporcional à determinada candidatura de forma ilegítima. Na espécie, essa circunstância foi examinada por ambas as instâncias ordinárias, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos, asseverando-se que “outros candidatos não tiveram a mesma chance de usar o dinheiro público para divulgar seus respectivos programas políticos”.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 252-70/SP, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 27.5.2014; sem grifos no original)

Fica prejudicado, portanto, o exame do dissídio jurisprudencial, porque sustentado sobre o mesmo ponto afastado por implicar o reexame de provas. Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Superior:

Agravo interno em agravo de instrumento. Usurpação de competência. Não ocorrência. Prestação de contas. Reexame de provas. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada.

1. O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes.

2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à insanabilidade das falhas encontradas nas contas do agravante exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, segundo as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. Precedente do STJ.

4. Nega-se provimento ao agravo interno.

(TSE: AgR-AI n. 2.647-13/SP, rel. Min. Gilson Langaro Dipp, DJE de 23.8.2012)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em agravo de instrumento. Locação e Processo Civil. Indicação do dispositivo legal violado. Ausência. Súmula 284/STF. Desconsideração da personalidade jurídica. Reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ. Divergência jurisprudencial. Prejudicada.

[...]

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea “a” do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ: EDcl no Ag n. 984.901/SP, de minha relatoria, *DJE* de 5.4.2010)

Do Recurso Especial Interposto por Fátima Aparecida de Lima

1 – Preliminares

1.1 – Da preliminar de intempestividade do recurso suscitada em contrarrazões pelos segundos colocados no pleito

Inicialmente, vale esclarecer que a alegada intempestividade do recurso especial interposto pela recorrente – ante a falta de ratificação do recurso especial após a publicação dos acórdãos dos embargos de declaração, bem como em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso especial interposto pelo candidato a prefeito –, suscitada em contrarrazões pelos segundos colocados no pleito, já havia sido enfrentada e afastada anteriormente nos autos, sob o fundamento de que desnecessária a ratificação do recurso especial após a publicação dos acórdãos dos embargos de declaração opostos por outra parte no processo, mormente quando não ocorrida modificação no quadro decisório, gerando o prejuízo do especial. Lado outro, tendo esta Corte acolhido com efeitos modificativos os embargos de declaração que haviam sido opostos pelo candidato a prefeito, a fim de dar provimento ao agravo e permitir o trânsito do seu recurso especial, a alegada intempestividade por arrastamento do recurso especial manejado pela recorrente também foi superada.

1.2 – Da alegada nulidade do acórdão dos embargos de declaração. Afronta aos arts. 93, IX, da CF, 275 do CE e 535 do CPC

A alegada nulidade do acórdão prolatado em âmbito de embargos, sob o argumento de que afrontados os arts. 93, IX, da CF, 275 do CE e 535 do CPC, também não prospera.

Segundo a jurisprudência desta Corte, ainda que a recorrente entenda equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que estas sejam

desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão dos litigantes.

Do exame do acórdão impugnado, constata-se que o Tribunal *a quo* examinou e decidiu a respeito de todas as questões essenciais – de fato e de direito – necessárias ao deslinde da controvérsia e levadas à sua apreciação, dentre as quais, o suposto cerceamento de defesa ocorrido na espécie, em razão do indeferimento da oitiva de testemunha em primeira instância, bem como a determinação de desentranhamento de documentos apresentados com as alegações finais. Quanto ao ponto, reproduzo os seguintes excertos tirados do voto condutor do acórdão regional e respectivo integrativo, *ipsis litteris*:

[...] a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois, da análise dos autos, constata-se que a documentação outrora desentranhada fora apresentada em sede recursal, não causando qualquer prejuízo à defesa. No que se refere à prova oral, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, não se reconhece o aludido vício nas hipóteses em que o juiz promove o julgamento antecipado da lide por considerar que existem provas suficientes para seu convencimento.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis à solução da controvérsia. *In casu*, verifica-se que o magistrado julgou antecipadamente a lide, por entender que as provas constantes dos autos eram suficientes, visto que a ação baseia-se em prova documental.

Desse modo, tem-se que a produção da prova testemunhal requerida era desnecessária à formação da convicção do julgador, não existindo violação à ampla defesa. Ademais, como bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, “*a parte recorrente não apontou em concreto o que pretendia provar com a oitiva requerida, nem em que medida isso prejudicou sua defesa*” (fl. 1.159v).

(fls. 1.228-1.229, vol. 12)

In casu, o v. acórdão embargado enfrentou e decidiu toda a controvérsia trazida aos autos, com fundamentação suficiente, tendo

em vista que abordou o indeferimento da prova oral pelo MM. Juiz “a quo”, concluindo pela inexistência de cerceamento de defesa, conforme se verifica às fls. 1.228-1.229.

(fl. 1.564, vol. 14)

Não se vislumbram presentes, outrossim, os demais vícios atribuídos pela recorrente ao aresto regional, que também assentou a responsabilidade dos candidatos eleitos na elaboração e na divulgação das indigitadas matérias em periódicos locais de expressiva circulação na cidade e de abrangente alcance sobre os munícipes, com a conseqüente quebra da isonomia entre os candidatos, em medida suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

2 – Mérito

2.1 – Da alegada contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova testemunhal

Não prospera a alegação de nulidade por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, consistente no indeferimento da oitiva de testemunha em primeira instância. No caso, conforme assentado pelo Regional, o magistrado de 1º grau julgou antecipadamente a lide, com amparo no art. 130 do CPC, por entender que as provas constantes dos autos eram suficientes, visto que baseada a ação em prova documental.

Com efeito, o voto condutor do aresto regional corrobora o que decidido pelo Juízo de primeira instância, ao assentar que (fls. 1.236-1.237, vol. 12, sem grifos no original):

[...] a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social por meio da imprensa escrita exige a reiteração da conduta, a demonstração clara da extrapolação da crítica e o intuito de beneficiar candidato político, o que restou nitidamente demonstrado, tendo em vista o grande volume de exemplares dos jornais questionados juntados aos autos (Precedentes: TSE, AgR-REspe 35.938/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 10.3.2010; TRE/SP, RE 60.061, Rel. Juiz Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, DJE 26.9.2013).

Outrossim, constata-se que *as matérias publicadas por essa imprensa exalta o nome de Daniel Fonseca, atrelando-o aos trabalhos da Administração Municipal, como obras públicas e melhoramentos da cidade. O depoimento do proprietário da Editora Lunardi Brasil Ltda. corrobora o alegado (fls. 37/39), pois declarou que publicava matérias, previamente elaboradas pelos jornalistas e fotógrafos da imprensa da própria prefeitura municipal de Cajamar, como se fossem reportagens, mediante pagamentos, efetuados pela própria Administração, ou por intermédio da empresa Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda., conforme se verifica dos documentos de fls. 41/86 (cópias de extratos bancários), de fls. 88/139 (cópias de notas fiscais) e de fls. 141/244 (cópia dos e-mails trocados entre a editora, a Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda. e integrantes da Administração municipal).*

Do parecer ministerial, por sua vez, extrai-se que (fls. 2.934 e 2.937-2.938):

[...] ao contrário do alegado pela parte, o tribunal *a quo* entendeu que todos os fatos relevantes para o deslinde do caso foram objeto de prova documental que já havia sido produzida nos autos, a saber, cinquenta edições integrais dos periódicos impugnados.

[...]

[...] a moldura fática delineada na instância regional permite concluir, ao contrário do que asseveram os recorrentes, que *há nos autos provas robustas de que as candidaturas dos recorrentes foram beneficiadas pelo conteúdo das matérias publicadas pelo Jornal “Cajamar News” e, ainda, que estes tiveram ingerência na edição das referidas reportagens, na medida em que pagavam pelo espaço editorial e forneciam os respectivo conteúdo, de teor abusivo e tendencioso, sendo irrecusável que as matérias enalteciam mais a figura do recorrente, então prefeito e candidato à reeleição, do que a atuação da administração pública.* [...]

Ressalte-se que a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, tendo incidência, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe: “Na aplicação da

lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo”.

2.2 – Da alegada afronta aos arts. 5º, IX, e 220, § 6º, da CF

Quanto à alegação de afronta aos arts. 5º, IX, e 220, § 6º, da CF, também não prospera, pois, apesar de tais dispositivos preverem a desnecessidade de licença de autoridade para publicação de veículo impresso, bem como a possibilidade de divulgação de opinião favorável a candidato pela imprensa escrita, as peculiaridades concretas do presente caso evidenciam, conforme bem lançado pelo douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer, que o exercício do direito à informação por parte da mídia impressa efetivamente “transbordou os limites da legalidade, e arrostou outro direito, também de estatura constitucional: o de igualdade de condições em pleitos eleitorais” (fl. 2.937).

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

Eleições 2012. Recurso especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Cargo de prefeito. Moldura fática incontroversa nos votos colhidos. Prequestionamento de toda a matéria. Abuso dos meios de comunicação social. Configuração. Principal jornal da cidade. Número elevado de edições. Propaganda negativa de um dos candidatos. Desgaste da imagem. Gravidade. Reconhecimento. Abuso de poder econômico. Ausência de dispêndio de recursos pelos recorridos. Não caracterização. Provimento parcial.

1. A reavaliação jurídica dos fatos é possível. A moldura fática do acórdão regional é igualmente composta pelo voto vencido, quando este não colidir com a descrição constante do voto condutor.

2. O abuso dos meios de comunicação resta evidenciado na utilização de periódico de grande circulação no município, com expressiva tiragem, que, ao longo de vários meses, desgasta a imagem de adversário, inclusive falseando a verdade.

3. A liberdade de imprensa, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não pode contra esta se voltar, por não ser direito absoluto.

4. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade no processo eleitoral (REspe n. 25.745/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 8.8.2007).

5. Havendo controvérsia na moldura fática delineada no acórdão regional sobre a gratuidade, ou não, do semanário distribuído, e diante da impossibilidade de reexaminarmos fatos e provas nessa instância especial, na linha dos Verbetes Sumulares 7/STJ e 279/STF, não há que se falar em abuso de poder econômico.

6. Recurso especial provido, em parte, para, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação, cassar os mandatos eletivos e condenar na sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

(REspe n. 933-89/MG, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, *DJE* de 27.2.2015; sem grifos no original)

Recursos especiais eleitorais. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação. Abuso do poder político com viés econômico. Configuração. Cassação dos diplomas. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, da LC n. 64/1990. Desprovisionamento.

1. Não há violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e aos arts. 165 e 458, I, do CPC, devido à ausência de omissão no acórdão recorrido.

2. O indeferimento de produção de prova oral não afrontou o art. 5º, LIV, LV, da CF/1988, pois os fatos relevantes foram objeto de prova documental, o que atrai a incidência do disposto nos arts. 130 e 400 do CPC.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, rejeita os requerimentos desnecessários ou protelatórios, especialmente em se tratando de processo eleitoral, que exige a adoção de procedimento célere. Precedentes.

4. Não procede o argumento de violação ao art. 333, I, do CPC, pois, consoante consta do acórdão recorrido, foram apresentadas provas suficientes nos autos para demonstrar a veracidade das informações apontadas na petição inicial.

5. Não houve afronta aos arts. 220, § 6º, da CF/1988 e 26, § 4º, da Res.-TSE n. 23.370/2011, pois, apesar de tais dispositivos

preverem a desnecessidade de outorga do Poder Público para publicação de veículo impresso e a possibilidade de divulgação de opinião favorável a candidato ou partido político pela imprensa escrita, ficou demonstrado pelas diversas provas anexadas aos autos o abuso da liberdade de imprensa, por meio de uso desproporcional de diversos veículos de comunicação com divulgação de opiniões favoráveis ao candidato recorrente e desfavoráveis ao candidato recorrido.

6. O conteúdo das matérias transcritas no acórdão recorrido e os fundamentos adotados pela Corte Regional demonstram a nítida exposição desproporcional dos candidatos recorrentes em relação ao candidato recorrido nos seis veículos de comunicação do município, não havendo, portanto, dúvidas quanto à configuração de uso indevido dos meios de comunicação.

7. No caso, ficou demonstrada pela moldura fática do acórdão a configuração do abuso de poder político com viés econômico, pois o recorrente Marco Antonio da Silva Toledo, valendo-se da sua posição de prefeito do Município de Natividade/RJ, desvirtuou propaganda institucional e utilizou recursos públicos de forma desproporcional (R\$ 195.011,91 no período de agosto de 2011 a agosto de 2012) para financiar a divulgação de matérias que promoviam a sua candidatura e prejudicavam a de seu adversário.

8. A gravidade das circunstâncias, exigida no inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/1990 para configuração do ato abusivo, ficou demonstrada pelos seguintes fatos descritos no acórdão: a) a quantidade de veículos de comunicação (seis) simultaneamente utilizados em benefício da candidatura dos recorrentes em contraposição ao pequeno eleitorado do município (cerca de 11.000 eleitores); b) o longo período em que as matérias foram divulgadas (de agosto de 2011 a agosto de 2012); c) a quantidade de matérias divulgadas e de exemplares distribuídos (cerca de 2.000 exemplares e alguns jornais 5.000 exemplares); d) o valor expressivo de recursos públicos gastos (R\$ 195.011,91); e) a reiteração das condutas; f) a pequena diferença de votos entre os candidatos (255 votos); g) o desvirtuamento da propaganda institucional em flagrante desrespeito ao art. 37, § 1º, da CF/1988.

9. Incidência da Súmula 7/STJ para modificar o entendimento do TRE/RJ de que os veículos divulgaram matérias promovendo a candidatura dos recorrentes com dinheiro público.

10. Recursos especiais desprovidos.

(REspe n. 630-70/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 11.2.2015; sem grifos no original)

Assim, não há falar em violação aos indigitados dispositivos constitucionais, citados em amparo à tese de que não cabe à justiça eleitoral “impor restrições à liberdade de informação da imprensa escrita na divulgação de matéria jornalística envolvendo as questões políticas de interesse da comunidade”, pois, como dito, o acórdão regional está alinhado ao entendimento firmado por esta Corte, para casos como o presente, de divulgação de matéria previamente imposta e determinada com recursos do erário, visando à obtenção de dividendos eleitorais em favor de prefeito candidato à reeleição.

Visto que a matéria está assentada na jurisprudência deste Tribunal, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Anote-se, ademais, que a orientação do STJ é de que esse Enunciado não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles interpostos por afronta a lei.

A propósito, cito os seguintes precedentes do referido Tribunal:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Previdenciário. Assistência social. Benefício de prestação continuada. Comprovação de renda *per capita* não superior a 1/4 do salário mínimo. Desnecessidade. Incidência do Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

1. “1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias

outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 4.8.2003).

2. “Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” (Súmula do STJ, Enunciado n. 83).

3. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o Enunciado n. 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea “a”.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 507.707/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.2004; sem grifos no original)

Recurso especial. Súmula n. 83-STJ. Amplitude.

I - A Súmula n. 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra “a” do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 135.461/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18.8.1997)

2.3 – Da alegada afronta ao art. 22, XIV, da LC n. 64/1990

Fixado pelo Tribunal *a quo* que ficou configurado o uso indevido dos meios de comunicação em favor da campanha tanto do prefeito eleito quanto de sua companheira de chapa, ora recorrente, com gravidade suficiente para a configuração do ato abusivo e, por conseguinte, aplicar as sanções do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, a alteração do quadro fático descrito no acórdão recorrido mostra-se inviável pelos mesmos fundamentos adotados em relação ao titular da chapa, por aplicação dos Enunciados 7 do STJ e 279 do STF.

Do Recurso Especial Interposto por Ana Paula Polotto Ribas e Deocárdio Costa da Conceição

Alegam os recorrentes que o Tribunal *a quo* afrontou o art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, à consideração, em síntese, de que a norma visa punir

aquele que colabora com a prática do ato ilegal em si, e dessa conduta ilegal se beneficie. Além disso, afirmam ter o acórdão também sido proferido em desconformidade com o inciso XVI, do art. 22, da LC n. 64/1990, na medida em que: a) não houve potencialidade na conduta praticada pelos recorrentes apta a influenciar o pleito (mas, sim, na praticada pelos recorridos); b) não houve gravidade na conduta praticada pelos recorrentes (mas, sim, na praticada pelos recorridos); e c) não houve prática de conduta ilícita pelos recorrentes, mas, sim, pelos recorridos, “que compravam espaços no periódico para exposição reiterada de suas conquistas e dos feitos da administração pública, e isso dentro e fora do micro processo eleitoral” (fl. 2.011, vol. 16). Apontam, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante à matéria.

Registro, de início, que a jurisprudência desta Corte tem orientação no sentido de que, desde que a matéria não seja paga, “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita” (RCEd n. 758/SP, rel. Min. *Marcelo Ribeiro*, DJE de 12.2.2010).

Por pertinente, alinho os seguintes julgados:

Eleições 2012. Agravo regimental. Agravo. AIJE. Negativa de prestação jurisdicional. Não configuração. Jornal. Opinião. Cooptação econômica. Reexame de provas. Imprensa escrita. Matéria gratuita. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração. Desprovimento.

1. Tendo o acórdão embargado enfrentado de forma suficiente e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não se verifica violação ao art. 275 do CE.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a falta de evidências de cooptação ou de controle econômico do periódico impresso pelo candidato recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

3. *Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.*

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI n. 599-42/MG, Rel. Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 24.10.2014; sem grifos no original)

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político. Não configuração. Provisamento.

1. *Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos.*

[...]

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(REspe n. 468-22/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16.6.2014; sem grifos no original)

Recurso ordinário. Eleições 2006. Divulgação de matérias acerca da atuação política do representado. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente.*

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 2.356/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.9.2009; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Imprensa escrita. Publicação de anúncios pagos com opinião favorável a candidato em data anterior a 5 de julho. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997) e indireta. Inaplicabilidade do artigo 43 da Lei das Eleições.

1. O artigo 43 da Lei n. 9.504/1997, que permite a propaganda paga na imprensa escrita, deve observar o prazo de que trata a cabeça

do artigo 36 do mesmo diploma, que veda qualquer propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano eleitoral. Precedentes.

2. *A divulgação de opinião favorável a candidato na imprensa escrita não pode ser veiculada mediante matéria paga (inteligência do § 3º do artigo 14 da Resolução n. 22.261/2006) e, à semelhança da propaganda eleitoral onerosa, autorizada pelo artigo 43 da Lei das Eleições, somente é permitida após 5 de julho do ano eleitoral.*

3. Agravo desprovido.

(AgR-REspe n. 26.893/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 3.6.2008; sem grifos no original)

Representação que aponta parcialidade de órgão de imprensa escrita em favor de candidato. Pedido de aplicação de multa com base na Lei n. 9.504/1997. Inviabilidade da representação.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os órgãos da imprensa escrita podem assumir posição favorável a candidato. Eventual abuso se apura por investigação judicial eleitoral.

Agravo regimental provido apenas em parte, para determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral Eleitoral.

(AgRgRp n. 1.333/AC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 27.11.2006; sem grifos no original)

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Potencialidade. Não caracterização. Negado provimento.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, alterada desde o julgamento do REspe n. 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 16.8.2002, na ação de investigação judicial eleitoral, deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a “indispensável demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (...)”.

II - *O TSE admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC n. 64/1990, os excessos praticados.* Precedente.

(RO n. 758/AC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 3.9.2004; sem grifos no original)

I - *Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta: inadmissibilidade da aplicação analógica aos veículos impressos de comunicação do art. 53, § 2º, da L. n. 9.504/1997.*

II - *A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF art. 220, § 6º) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.*

III - Sindicato: substituição processual: plausível afirmação de sua legitimação para intervir, no interesse dos seus filiados, em processo no qual está em causa a liberdade de sua atividade profissional.

(MC n. 1.241/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 3.2.2006; sem grifos no original)

A legislação eleitoral, com a finalidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, veda o uso indevido dos meios de comunicação (art. 22, XIV, da LC n. 64/1990). Sob esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que a utilização indevida daqueles “se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros” (REspe n. 4.709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 20.6.2012).

Por outro lado, a lei passou a exigir também, para a configuração do ato, a avaliação da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo ser levado em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, se presente um prejuízo potencial à lisura do pleito. A exigência trazida com a alteração pela LC n. 135/2010, na nova redação ao art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, norteia a atuação da Justiça Eleitoral acerca dos casos de abuso de poder.

Dentro desse raciocínio, não há como olvidar que, *in casu*, se por um lado foi reconhecido o abuso do poder de mídia por parte dos candidatos eleitos, tendo em vista o uso exacerbado da imprensa escrita como instrumento de promoção de suas candidaturas, mediante, inclusive, o aporte de recursos públicos municipais para tal fim, o mesmo não se pode afirmar em relação aos segundos colocados *Ana Paula e Deocárdio*.

A propósito, conforme bem lançado em parecer pelo douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 2.752-2.755):

[...] a Corte Regional assentou que a mera publicação de conteúdo favorável aos recorrentes, ainda que desacompanhada de outros elementos de convicção que demonstrassem a anuência ou ingerência no uso indevido do jornal *Cajamar News*, importou no favorecimento de suas candidaturas, tornando imperiosa a cassação dos registros e declaração de inelegibilidade.

Ocorre que tal entendimento não se mostra razoável, na medida em que para a condenação dos recorridos, candidatos à reeleição, pela mesma prática imputada aos recorrentes, o Tribunal Regional adotou outros parâmetros para sopesar a responsabilidade dos candidatos beneficiados pelo uso indevido dos meios de comunicação social. Confira-se:

No caso, o engajamento dos veículos de comunicação na campanha eleitoral dos recorrentes restou demonstrado, de acordo com os documentos de fls. 301/406 (*Cajamar News*) e de fls. 407/419 (*Gente em Evidência*), [uma] vez que as matérias afetas às candidaturas de Daniel Ferreira da Fonseca e de Fátima Aparecida de Lima possuem a intenção de promovê-los perante os eleitores daquele município.

(...)

Oportuno observar que a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social por meio da imprensa escrita exige a reiteração da conduta, a demonstração clara da extrapolação da crítica e o intuito de beneficiar candidato político, o que restou nitidamente demonstrado, tendo em vista o grande volume de exemplares dos jornais questionados juntados aos autos (...).

Outrossim, constata-se que as matérias publicadas por essa imprensa exalta o nome de Daniel Fonseca atrelando-o

aos trabalhos da Administração Municipal, como obras públicas e melhoramentos da cidade. *O depoimento do proprietário da Editora Lunardi Brasil Ltda. corrobora o alegado (ps. 37/39), pois declarou que publicava matérias, previamente elaboradas pelos jornalistas e fotógrafos da imprensa da própria prefeitura municipal de Cajamar, como se fossem reportagens, mediante pagamentos, efetuados pela própria Administração ou por intermédio da empresa Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda, conforme se verifica dos documentos de fls. 41/86 (cópias de extratos bancários), de fls. 83/139 (cópias de notas fiscais) e de fls. 141/244 (cópias dos e-mails trocados entre a editora, a Área Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda. e integrantes da Administração municipal).*

Conclui-se, portanto, que o tratamento conferido pelo *Cajamar News* aos recorridos resultou de prévio acordo de vontades e conjugação de interesses, com o claro propósito de interferir no resultado do processo eleitoral. Esta estratégia, por desvirtuar a liberdade conferida aos veículos de informação para assumir posição favorável a determinados candidatos, reclamou a pronta intervenção da Justiça Eleitoral, considerando que, conforme moldura fática delineada no TRE-SP (ff. 1.230-1.235), ao longo de todo o ano de 2011 até o final de agosto de 2012, o periódico separou espaço significativo para divulgação da imagem dos recorridos, vinculando-os às realizações da Prefeitura e destacando suas qualidades, impulsionando, assim, a ideia da necessidade de continuidade administrativa.

Delineado tal quadro, não se mostra razoável a conclusão da Corte Regional no sentido de afastar qualquer indagação quanto à responsabilidade, participação ou anuência dos recorridos na prática do uso indevido do jornal *Cajamar News*, atribuindo-lhes consequências equivalentes às impostas aos recorridos, candidatos à reeleição, cuja participação mediante o pagamento pelo espaço utilizado e fornecimento do conteúdo das matérias, restou amplamente comprovado.

Nessa linha de entendimento, de igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:

No tocante ao segundo recurso interposto face à r. sentença de fls. 799/810, tem-se que este merece provimento.

Diferentemente do que ocorreu com os candidatos à reeleição, não há qualquer elemento nos autos que aponta, ainda que vagamente, que a mudança de atitude do periódico teve qualquer liame com os segundos recorrentes, como bem estes apontaram.

Toda prova produzida no âmbito das duas representações aponta para um desentendimento pessoal entre *Hélio Lunardi* e *Daniel Fonseca*, além da intimação da justiça eleitoral como as causas para que o periódico “Cajamar News” passasse a atacar a atuação da administração pública municipal e das alguma exposição às outras candidaturas municipais.

O suposto benefício à candidatura dos segundos recorrentes se deu, em verdade, de forma colateral, uma vez que o objetivo precípua era prejudicar a reeleição da chapa de *Daniel Fonseca*, que há mais de ano e meio vinha sendo favorecida pelo jornal. Assim, passou o pasquim a defender, ainda que por um breve intervalo de tempo, seus adversários nas urnas ao mesmo tempo em que publicou duas edições dedicadas a atacar resultados da administração no poder.

*É patente que o jornal em comento, uma vez desfilado da cruzada que empreendera até então por **Daniel Fonseca**, passou a enaltecer ambos os candidatos adversários do então aliado político. Das matérias colacionadas (quadro 1), não se vislumbra qualquer benefício particularizado e diretamente direcionado à **Paula Ribas**, posto que a candidatura do terceiro concorrente ao pleito municipal mereceu igual destaque do “Cajamar News”.*

Fica óbvia que a intenção do jornal não era favorecer os segundos recorrentes, sendo-lhes indevida a culminação nas mesmas sanções que os candidatos vitoriosos. Incomparável foram as condutas de ambas as chapas, e não houve paralelo na exposição de cada uma que permitisse que o julgador chegue às mesmas conclusões nos dois casos.

Dessa forma, devem ser afastadas as sanções aplicadas aos segundos recorrentes pela decisão combatida. (Grifo nosso. ff. 1.167-1.167v)

Com efeito, ainda que se entenda que basta a prova de que o candidato se beneficiou com o ilícito eleitoral para sofrer os efeitos

da lei, o grau desse benefício em relação à própria dimensão da candidatura deve ser mensurado, pois do contrário, como bem ponderou o Procurador Regional Eleitoral, todos candidatos mencionados no referido periódico, de forma positiva, deveriam sofrer ser sancionados, independente do grau de reprovabilidade das condutas.

É certo que se estivesse demonstrado o envolvimento dos recorrentes no ilícito eleitoral, bem como o grau de favorecimento, a cassação dos registros e a declaração de inelegibilidade seriam inafastáveis. Contudo, a diversidade de atuações, bem como a ostensiva diferença no destaque conferido às candidaturas, não autoriza que o julgador decida sem levar em consideração as peculiaridades do caso.

Correto o parecer.

O Tribunal teve por irrelevante a responsabilidade, participação ou anuência dos recorrentes na prática do uso indevido da indigitada mídia impressa, considerando como suficiente para a aplicação das sanções de cassação do registro e de inelegibilidade o mero benefício decorrente da publicação do conteúdo das matérias.

Ocorre que, consoante já expresso alhures, esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que, desde que a matéria não seja paga, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, razão pela qual, no presente caso, não podem ser atribuídas aos recorrentes consequências equivalentes às que foram impostas aos recorridos.

Ante todo o exposto, *nego provimento* aos recursos especiais interpostos por *Daniel Ferreira da Fonseca* e *Fátima Aparecida de Lima*, ficando, por conseguinte, prejudicada a concessão do provimento cautelar por esta almejado com base no art. 26-C da LC n. 64/1990, a fim de ver suspensa a inelegibilidade que lhe fora impingida na origem. Quanto ao recurso especial interposto por *Ana Paula Polotto Ribas* e *Deocárdio Costa da Conceição*, *dou-lhe provimento* para julgar improcedente a AIJE n. 388-56.2012.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 766-82 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (Bálsamo)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrentes: Coligação Bálsamo Não Pode Parar e outros
Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e outros
Recorrida: Coligação O Futuro É Agora
Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros

EMENTA

Eleições 2012. Recurso especial. Uso indevido dos meios de comunicação social. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Fato que não se subsume ao preceito normativo. Interpretação extensiva. Impossibilidade. Provimento do recurso especial.

1. A jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que “o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral” (AgR-REspe n. 730-14/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 2.12.2014)

2. Ainda segundo o entendimento deste Tribunal, tão somente o jornal de tiragem expressiva, que exalte um único candidato, é capaz de caracterizar o uso indevido de meio de comunicação social previsto na legislação eleitoral. Precedentes.

3. *In casu*, de acordo com o que consta do próprio acórdão regional, não se trata, efetivamente, de veiculação em jornal, e sim de impresso apócrifo contendo informações ofensivas a outros candidatos, produzido no formato de periódico e custeado por particular, que foi distribuído à população local somente uma única vez, às vésperas do pleito.

4. Não obstante o fato de tratar-se de município de pouco mais de seis mil eleitores e de terem sido distribuídos cerca de mil cópias de tal impresso, não há como incidir a conclusão empregada pela Corte *a quo* no sentido de serem cassados os mandatos e declarada a inelegibilidade dos mandatários do executivo municipal, por não ser

possível empregar interpretação extensiva aos termos previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 11.3.2015

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pela *Coligação Bálamo Não Pode Parar, Elizandra Cátia Lorijola Melato e Henry Vinícios Dalóia Geraldês*, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o qual está ementado nos seguintes termos, *ipsis litteris* (fl. 375):

Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio não comprovada. Uso indevido dos meios de comunicação comprovado. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação à multa e manter a decretação de inelegibilidade e a cassação dos mandatos dos recorrentes.

Opostos embargos de declaração àquele acórdão, foram rejeitados (fls. 431-436).

Por meio de decisão monocrática (fls. 748-755), a Ministra *Laurita Vaz*, que me antecedeu nesta cadeira, *proveu parcialmente o recurso especial*, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação, afastando o reconhecimento de uso indevido dos meios de comunicação.

Interposto agravo regimental pela *Coligação O Futuro É Agora*, a então Ministra relatora manteve a decisão. Contudo, *este Tribunal, por maioria e nos termos do voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli*, proveu o regimental para que fossem submetidos os argumentos constantes do recurso ao julgamento do Colegiado.

Às fls. 812-814, *Elizandra Cátia Lorijola Melato* e outros opuseram embargos de declaração ao acórdão, que foi levado a Plenário na sessão de 30.9.2014, sob a relatoria do Ministro *Luiz Fux*, que rejeitou os aclaratórios (fls. 819-824).

Pois bem. Nas razões de recurso especial (fls. 440-467), os recorrentes alegam ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*. Requerem, quanto ao ponto, a declaração de nulidade do julgamento pela falta de voto do desembargador vice-presidente da Corte Regional.

Apontam negativa de vigência ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, aduzindo que:

a) laborou em equívoco o Tribunal *a quo*, ao proceder “condenação por uso indevido dos meios de comunicação social em situação fática na qual não foram utilizados realmente os instrumentos de comunicação social, mas sim impressos “em formato idêntico” a determinado jornal, que “deu a impressão ao eleitor que realmente se tratava de um jornal de circulação, e, portanto, um meio de comunicação social” (fl. 443);

b) “segundo a decisão recorrida, para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, importa a aparência dos fatos, e não a real forma de sua manifestação, inaugurando-se assim o combate judicial a um imaginado ‘abuso virtual’, ainda que se admita a não ocorrência de um ‘abuso real’. Pune-se o que [...] parece ser um abuso dos meios de comunicação, ainda que se reconheça a falta de envolvimento, nos fatos analisados, de qualquer veículo de comunicação social” (fl. 445);

c) “a aplicação de tais previsões a situação de veiculação de impresso comum, ainda que fosse similar a jornal, não é admissível, justamente porque em tal situação não se põe em movimento a atuação das estruturas de poder econômico ou político e, assim, não se pode validamente determinar a aplicação da legislação concebida justamente para coibir a atuação indevida dessas estruturas de domínio” (fl. 454);

d) “a aplicação elasticada do referido dispositivo legal descaracteriza-o porque propicia a produção de seus efeitos relativamente a situação fática não contemplada na lei” (fl. 455);

e) “no caso em tela, nem de longe se verifica a gravidade exigida pelo dispositivo legal [...] para a configuração do ato abusivo” (fl. 455), tratando-se [...] de mera irregularidade de propaganda eleitoral, que pode até chegar à tipificação de ilícito criminal, mas que, ainda assim, não se presta à implementação das sanções previstas no art. 22 da LC n. 64/1990” (fl. 456);

f) “um só panfleto apócrifo, distribuído por particular, ainda que se possa afirmar que sua distribuição possa levar ao conhecimento dos eleitores fatos relevantes na disputa eleitoral, não tem potencial de atingir uma massa e influir indevidamente no resultado das urnas” (fl. 462).

Pugnam, ainda, pela existência de dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões (fls. 719-736), e admitido o apelo na origem (fl. 700), subiram os autos à apreciação desta Corte Superior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 741-744), da lavra do Procurador Regional da República Adjunto à PGE, José Jairo Gomes, opinando pelo parcial conhecimento e desprovidimento do recurso especial.

É o relatório.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Senhora relatora, com a licença de Vossa Excelência, faço uma pergunta à eminente advogada: houve algum tipo de pedido de apreensão desses jornais?

A Sra. Dra. Rúbia Gonçalves (Advogada): Não, porque foi no dia da eleição mesmo, no domingo, e não houve qualquer chance de defesa para os recorridos e o jornal se espalhou por toda a cidade.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): Isso foi distribuído quando?

A Sra. Dra. Rúbia Gonçalves (Advogada): Na calada da noite, no domingo do dia da eleição.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Presidente): De sábado para domingo?
Muito obrigado pelas informações.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Senhor Presidente, *ab initio*, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, sua subscrição por advogados habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposta pela *Coligação O Futuro É Agora* em face da *Coligação Bálamo Não Pode Parar, Elizandra Cátia Lorijola Melato e Henry Vinícios Daloia Geraldes* – os dois últimos, eleitos, respectivamente, prefeita e vice-prefeito de Bálamo/SP nas eleições municipais de 2012 – na qual se alega a prática de captação ilícita de sufrágio e o uso indevido dos meios de comunicação social.

A representação foi julgada procedente, tendo sido decretada a cassação dos diplomas de *Elizandra Cátia Lorijola e Henry Vinícios Daloia Geraldes*, a inelegibilidade deles por 8 anos, além da aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos recorrentes, esta última com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

O acórdão regional, todavia, deu parcial provimento ao recurso contra a sentença, por afastar a condenação à multa por captação ilícita de sufrágio, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação social e, por esse motivo, mantendo a cassação e a decretação de inelegibilidade, com base no art. 22, *caput*, da Lei de Inelegibilidade.

1. A alegada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e a pretensa nulidade do acórdão regional.

Registro, de pronto, que não houve violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, como argumentado pelos recorrentes, porque a Corte de

origem não teria enfrentado a alegação de que um dos desembargadores da Corte teria deixado de pronunciar voto no momento da sessão de julgamento do caso dos autos.

O argumento relacionado à presença dos membros da Corte Regional foi enfrentada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, como se depreende dos seguintes excertos, *in verbis* (fl. 433):

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir no acórdão ou na sentença obscuridade ou contradição (inciso I), ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal (inciso II).

Observo de início, que os embargos visam eliminar contradição entre os termos do próprio acórdão (“error in procedendo”), não entre acórdão e outros elementos fora do processo (“error in iudicando”). Sendo assim, a questão atinente ao registro da presença dos Juízes desta Corte, por ocasião do julgamento, é matéria estranha ao presente recurso. Além disso, nos termos do art. 59 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “O Tribunal funcionará em sessão pública, com a presença mínima de quatro (4) de seus Membros, além do Presidente” – o que ocorreu no caso em tela.

As demais arguições que embasam os presentes embargos já foram analisadas pela decisão. Ficou expresso que os representados, ao optarem por veicular as denúncias por meio do jornal de fls. 19, em formato idêntico ao “Jornal da Cidade” (fls. 20), passaram ao eleitor a impressão de que realmente se tratava de um jornal de circulação, e, portanto, um meio de comunicação social.

[...]

Assim, tendo o acórdão solucionado a questão, concluindo pela ausência de irregularidade na ausência de votação de um de seus membros, além de afastar as demais arguições constantes dos embargos – as quais já teriam sido analisadas pela decisão embargada –, não há falar em omissão ou contradição do acórdão, tampouco em sua nulidade.

Ao contrário, o acórdão proferido em sede de embargos afirmou que o inconformismo dos embargantes visava a rediscussão da causa e “o reexame da matéria, excedendo os limites dos referidos embargos” (fl. 434).

Dessarte, afasto a alegação de violação ao disposto no art. 275 do Código Eleitoral.

2. A alegada violação ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Quanto ao ponto, penso que deve prosperar o recurso especial.

O voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 380-384; sem grifos no original):

[...]

A ação de investigação judicial eleitoral é prevista no art. 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades, que dispõe que “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”.

[...]

No presente caso, *foram distribuídos, na véspera da eleição, mil exemplares de jornais como o de fls. 19 com o título “13 razões para não votar em Du e Júnior”*.

O conteúdo do jornal era injurioso e ofensivo, o que é vedado pelo Código Eleitoral (art. 243, IX).

O caráter ofensivo da matéria divulgada já havia sido reconhecido anteriormente, em outro processo, pela Justiça Eleitoral, como bem observado na r. sentença recorrida:

É preciso lembrar, ainda, que várias das matérias injuriosas constantes no jornal impresso já haviam sido veiculadas pelo rádio, no programa eleitoral gratuito dos requeridos, e haviam sido objeto de análise em processo eleitoral anterior (Pedido de Direito de Resposta n. 757-23.2012.6.26.0072), no qual este Juízo deixara assente o seu caráter injurioso e injurídico.

Significa dizer que os representados, mesmo tendo inequívoco conhecimento do caráter ilícito da propaganda

encetada, insistiram na veiculação do seu conteúdo, em postura de absoluto desrespeito e desprezo à legislação eleitoral (fls. 232/233).

Ficou demonstrado que João Ferreira de Matos foi o responsável por custear e encomendar à Bruno Xavier a confecção dos jornais e a respectiva distribuição. João afirmou, em seu depoimento, que os então candidatos e ora recorrentes *Elizandra* e *Henry* não tinham conhecimento do jornal e, como justificativa para o seu ato, disse que tinha motivos pessoais, relacionados à uma possível desapropriação de seu estabelecimento comercial, caso Du vencesse as eleições. Porém, admitiu que era também delegado do partido dos recorrentes e trabalhou como fiscal nas eleições (fls. 160).

Na inicial, o representante relata que Bruno Xavier, assessor de comunicação da prefeitura (fato negado por ele em depoimento), foi visto distribuindo os jornais na véspera da eleição.

Ademais, embora em sua defesa os representados afirmem não ter qualquer responsabilidade sobre a distribuição dos jornais, curiosamente indicaram como testemunha, exatamente o responsável por mandar confeccionar os jornais, o senhor João Ferreira de Matos (fls. 63). A r. sentença foi acertada nesse ponto:

A afirmação da testemunha João Ferreira, de que a malsinada prática se deu sem o conhecimento dos candidatos ou da coligação, carece de verossimilhança e sinaliza apenas uma tentativa de alforriar os beneficiários requeridos das consequências do abuso perpetrado. Note-se que *o responsável confesso pela confecção do periódico* não é apenas um simpatizante, mas sim pessoa que participou ativamente da campanha eleitoral e gozava da confiança dos réus, tanto assim que designado para a função de delegado, reservada a um círculo mais restrito dos correligionários. Em tais circunstâncias, era mesmo impossível aos beneficiários do ato ignorá-lo (fls. 230).

É de se acolher a alegação dos recorridos no sentido de que “os recorrentes sempre tiveram conhecimento de quem eram os executores dessa manobra ilegal, tanto que foram eles que trouxeram a juízo os supostos ‘únicos responsáveis’, numa tentativa ingênua de

se verem alforriados de quaisquer responsabilidades a respeito dos fatos” (fls. 317).

Diante de tal quadro, *inadmissível desconhecimento, por parte dos recorrentes, da manobra engendrada por um dos delegados do partido que os apoiava.*

Embora seja desnecessário apurar a potencialidade para desequilíbrio do pleito, é inegável que isso ocorreu no presente caso. Considerando-se que, em um município eleitores, a distribuição de 1000 exemplares do jornal contendo afirmações injuriosas por certo influenciou diretamente no resultado da eleição, vencida pelos recorrentes por uma diferença de 601 votos. Nesse sentido, já se decidiu: “Existência de potencialidade apta a desequilibrar o pleito, considerando o quantitativo de pessoas contratadas e a pequena diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados no pleito” (TSE REspe n. 257.271/BA, rel. Min. *Aldir Guimarães Passarinho Junior*, j. 24.3.2011).

Cabe destacar trecho da r. sentença:

Com efeito, a distribuição de jornal impresso injurioso e calunioso na calada da noite, na véspera da eleição, em tiragem significativa, é expediente capaz de subverter e corromper a vontade do eleitor, impedindo que ela se expresse livre e genuinamente nas urnas, de molde a comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do processo eleitoral em seu momento agudo e culminante (fls. 233).

Não se pode olvidar, outrossim, que a ação acima descrita caracteriza o uso indevido de meio de comunicação social que, por certo, prejudicou a lisura das eleições.

Cumprе ressaltar, ainda, que a opção dos representados em veicular as denúncias por meio do jornal de fls. 19, em formato idêntico ao “Jornal da Cidade” (fls. 20), deu a impressão ao eleitor que realmente se tratava de um jornal de circulação, e, portanto, um meio de comunicação social.

Por fim, acolho e integro às minhas razões de decidir a manifestação da D. Procuradoria Regional Eleitoral, segundo a qual “considerando que no presente caso não houve exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recurso a ensejar o abuso de poder econômico, tem-se como caracterizada a prática de uso indevido de meio de comunicação social, sendo que as sanções

aplicadas aos recorrentes mostram-se bem dosadas, dada a gravidade dos fatos” (fl. 360).

Diante do exposto, meu voto dá *parcial provimento ao recurso para afastar a condenação à multa por captação ilícita de sufrágio e, reconhecendo o uso indevido de meio de comunicação social, mantém a decretação de inelegibilidade, bem como a pena de cassação dos diplomas de **Elizandra Cátia Lorijola Melato e Henry Vinícios Daloia Geraldês.***

Pois bem. O Tribunal *a quo*, conquanto tenha afastado as ocorrências de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, manteve a condenação dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Bálamo/SP, ante o reconhecimento de *uso indevido dos meios de comunicação social* e, por conseguinte, declarando a inelegibilidade de ambos, cassou os respectivos diplomas.

Ou seja, em conformidade com as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, decidiu-se pela caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da Lei n. 64/1990, porque foram distribuídos, às vésperas das eleições e contendo informações injuriosas e ofensivas em relação a outros candidatos, *1.000 (mil) cópias de “jornal” que emularia o formato – ou seja, layout gráfico similar – de periódico que circula naquela cidade.* Esse artifício, segundo o *decisum* proferido em sede de embargos, foi apto a causar, no eleitor, a “impressão” de estar recebendo as citadas informações por meio “de um jornal de circulação, e, portanto, um meio de comunicação social” (fl. 433).

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que “o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela *exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais*, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral” (AgR-REspe n. 730-14/MG, rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJe 2.12.2014, sem grifo no original).

Ainda a respeito do conceito de uso indevido dos meios de comunicação, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração. Desprovimento.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

2. *Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.*

3. No caso dos autos, a conduta impugnada consistiu na veiculação de nove edições do jornal O Liberal, no período de 28.6 a 29.8.2012, nas quais em oito houve a divulgação de matérias acerca do desenvolvimento da campanha dos candidatos agravados em detrimento dos demais candidatos ao cargo de prefeito do Município de Braúna/SP, e, em uma edição, faz-se referência negativa subliminar ao agravante Flávio Adalberto Ramos Giussani.

4. Todavia, a conduta não possui gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade (art. 22, XVI, da LC n. 64/1990), tendo em vista a) o fato de que somente em nove das sessenta e três edições veiculadas no período houve a divulgação de opinião favorável à candidatura dos agravados; b) a inexistência de dado concreto acerca da distribuição gratuita e ostensiva do periódico que permita aferir a sua efetiva repercussão perante o eleitorado; c) que o periódico era distribuído em mais de quarenta cidades da região, não se concentrando exclusivamente no Município de Braúna/SP; d) que os meios de comunicação impressos possuem menor alcance que o rádio e a televisão.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe n. 76.965/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, *DJe* 21.11.2014, sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. Impossibilidade de reexame. Não provimento.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.

2. *No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.*

3. O Tribunal *a quo* consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 34.915/TO, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 27.3.2014; sem grifos no original)

Lado outro, importa destacar que, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, tão somente o *jornal de tiragem expressiva* que exalte um único candidato é capaz de caracterizar o uso indevido de meio de comunicação social previsto na legislação eleitoral.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não provimento.

[...]

3. *Nos termos da atual jurisprudência deste e. Tribunal, apenas jornal de tiragem expressiva, enaltecendo um único candidato, caracteriza uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990. (Precedentes: RO n. 688, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004; RO n. 1.530/SC, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 18.3.2008).*

4. Na espécie, descabe falar em uso indevido de veículos ou meios de comunicação social (imprensa escrita), com potencialidade para

prejudicar a legitimidade e a regularidade do pleito, uma vez que o acervo probatório trazido aos autos é insuficiente para se definir a tiragem de cada edição do Jornal Correio do Tocantins.

5. Matérias veiculadas na imprensa escrita têm estreita relação com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão (RO n. 725, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005). Essa diferenciação confere *status* objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade das eleições.

6. Recurso ordinário não provido.

(RO n. 1.514/TO, rel. Min. Felix Fischer, DJ 6.8.2008; sem grifos no original)

Recurso especial eleitoral recebido como ordinário. Investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação. Jornal. Promoção pessoal. Potencialidade. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, LC n. 64/1990. Não provimento.

1. O recorrente publicou em periódico de propriedade de sua família, exemplares de fls. 4-44 e 61-82 do jornal “O Caranguejo”, diversas matérias a seu favor, em detrimento de outros candidatos que também concorriam ao pleito.

2. Em situação análoga, este Tribunal constatou o uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, no seguinte precedente:

“Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar n. 64/1990.

1) *Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso*

indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990” (RO n. 688/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004).

3. A potencialidade da conduta revela-se na ampla tiragem do veículo de comunicação, 1500 (mil e quinhentos) exemplares, distribuídos gratuitamente nos Municípios de Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, Rancho Queimado, Angelina e São José. Registra o Acórdão Regional que essa tiragem alcança 98.722 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e duas) pessoas.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC n. 64/1990, “(...) o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido” (REspe n. 26.054/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.8.2006)

5. Recurso especial recebido como ordinário e não provido.

(RO n. 1.530/SC, rel. Min. José Delgado, DJ 18.3.2008; sem grifos no original)

Conclui-se, assim, que os meios de comunicação social previstos na legislação atinente à matéria analisada são os relativos à mídia *legal e devidamente autorizada* a promover, *periodicamente*, ainda que gratuitamente, a divulgação de informações à população em geral.

No caso, penso que, por não se tratar, efetivamente, de veiculação em jornal, e sim de ***impresso apócrifo, custeado por particular*** (Sr. João Ferreira de Matos, delegado do partido pelo qual concorreram os recorrentes, segundo consta do acórdão – fl. 381) e ***distribuído à população local somente uma única vez***, às vésperas do pleito.

Assim, não obstante o fato de, como realçado pelo e. Ministro *Dias Toffoli* no provimento do agravo regimental contra a decisão proferida pela Ministra *Laurita Vaz* nestes autos, tratar-se de município de pouco mais de seis mil eleitores e terem sido distribuídos cerca de mil cópias de tal impresso, entendo que *não há como incidir a conclusão empregada pela Corte* a quo, qual seja, a cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade dos mandatários do executivo municipal.

In casu, como bem destacado pela então Relatora do *decisum*, Ministra *Laurita Vaz*, em esclarecimento feito durante a sessão, após os votos dos Ministros *Dias Toffoli* e *Luciana Lóssio* para que fosse provido o agravo com a finalidade de vir o recurso a julgamento, “[...] a publicação ocorreu uma única vez”, e “a distribuição [da publicação] não é de jornal. Não se pode equiparar um periódico a similar com aparência de jornal, sob pena de se aplicar interpretação extensiva” (fl. 806).

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva (AgR-REspe n. 90.667/RN, rel. Min. *Dias Toffoli*, publicado na sessão de 8.11.2012; RO n. 2.514-57/AM, rel. Min. *Gilson Dipp*, DJe 28.10.2011, entre outros).

Assim, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, entendo *não ser possível empregar interpretação extensiva aos termos previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, tal como empregada pelo TRE/SP*, a fim de subsumir a distribuição do “jornal” objeto da representação ajuizada pela Coligação recorrida à conduta típica do uso abusivo de meio de comunicação social, tão somente porque aquele impresso – *distribuído apenas uma vez às vésperas da eleição* – ter *aparência similar* à de veículo da imprensa escrita que circula periodicamente na mesma localidade.

Por fim, esclareço que não há dados no acórdão Regional para que se possa confirmar a questão relacionada à indagação, feita deste Plenário pelo Ministro *Henrique Neves* à então relatora, *Ministra Laurita Vaz*, quanto a informações constantes em memoriais que davam conta de que “o dono do maior jornal local utilizou as gráficas do próprio jornal para imprimir o que seria um panfleto com exatamente o mesmo tipo gráfico do jornal e escreveu “edição especial” [...]” (fl. 807).

Em tempo, diga-se que foram opostos embargos de declaração por *Elizandra Cátia Lorijola Melato* e outros (fls. 812-814), relatados pelo Ministro *Luiz Fux* e desprovidos por este Tribunal (fls. 819-824), à consideração de que não estaria presente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Destacou-se que, quando do julgamento do agravo, a maioria dos Ministros desta Corte entendeu pela necessidade de que o presente recurso fosse apreciado pelo Colegiado, “em virtude da envergadura da matéria nele discutida” (fl. 823).

INELEGIBILIDADE _____

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a representação.